

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

DAGOBERT ATMA KOWOL FILHO

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXECUTIVOS
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 6.204/2019**

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

DAGOBERT ATMA KOWOL FILHO

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXECUTIVOS
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 6.204/2019**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mayerle

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 6.204/2019”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) DAGOBERT ATMA KOWOL FILHO, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 20 de novembro de 2023.

Dagobert Atma Kowol Filho
Acadêmico(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, Dagobert Atma Kowol e Tany Kowol, que, apesar das incontáveis tribulações, privaram-se de si e depuseram tudo o que de melhor tinham para a criação dos seus filhos. Obrigado, Senhor, pela oportunidade de tê-los como pais.

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial, pelo dom da vida, pela saúde e pelo discernimento concedido para percorrer essa incrível jornada do direito.

A minha família, em especial, aos meus pais, ao Igor, ao meu irmão Clóves e a minha cunhada Sirlene, por serem a minha base, por me apoiarem incondicionalmente e por orarem por mim.

Aos meus amigos, Guilherme Henckemaier, Ricardo Domingos e Pedro Capestrano pela amizade sincera e a torcida pelo meu sucesso.

Ao meu chefe, o magistrado Dr. Valter Domingos de Andrade Júnior, por acreditar no meu potencial, por me incentivar e permitir que eu continue trabalhando em sua assessoria.

A minha grande amiga e colega de trabalho, Carolina Cristina Miotto, uma pessoa extraordinária a quem devo toda a minha gratidão. Obrigado por aquela semente que você plantou em fevereiro de 2021.

Ao Kleito Koch, assessor de gabinete e meu amigo, por todos os dias me auxiliar, pacientemente, nas questões do trabalho. Você faz a diferença.

As minhas colegas Taynara Campestrini Renzi Gaertner, Daniele Lemonge Baumann e Júlia Leanna Paul, por caminharem ao meu lado nesses cinco anos de graduação, tornando-a mais gratificante.

Aos meus professores, em especial, àqueles que conquistaram a minha admiração, Saul José Busnello, Franciane Hasse, Rosa Maria Kahl Lehmkuhl e Carlos Roberto Claudino dos Santos.

Ao meu orientador, o professor Dr. Daniel Mayerle, fonte inesgotável de conhecimento e inspiração, por prontamente ter aceito o convite para me orientar. Sou grato por sua amizade e dedicação, sem ele nada disso seria possível.

A UNIDAVI, por ter transformado o meu sonho em realidade.

“O direito não deve ser estudado apenas em si mesmo, mas a partir do déficit identificado na vida das pessoas, que reclamou a sua criação. O direito não pode pertencer apenas ao imaginário dos juristas, sendo alheio à realidade. Se assim o for, será então, um direito não apenas alheio à realidade, mas que oculta os problemas que, de fato, ocorrem”.

José Miguel Garcia Medina

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar a desjudicialização da execução civil e, por consequência, as disposições contidas no Projeto de Lei n. 6.204/2019. Considerando que a referida proposta legislativa tem como escopo diminuir ou, no mínimo, aliviar o numerário processual, tem-se concretamente uma estratégia para auxiliar na sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o gargalo do órgão estatal se concentra nos processos de execução. Dessa forma, em um primeiro momento, há um empenho em estudar a historicidade, o conceito e os objetivos da execução civil, bem como o procedimento atualmente vigente no Brasil. Após, apresenta-se o fenômeno universal da desjudicialização, em específico, a desjudicialização da execução civil. Para tanto, serão estudados os elementos conceituais, os números estatísticos do Poder Judiciário, os princípios constitucionais e os modelos de desjudicialização que obtiveram êxito no cenário mundial, quando de sua aplicabilidade. No último momento do estudo, serão analisadas as disposições do Projeto de Lei n. 6.204/2019, de modo que haja uma compreensão aprofundada do que pretende o seu texto, considerando que há uma grave crise no sistema judiciário brasileiro que necessita ser solucionada. Nesse contexto, a crise surge como propulsora para a propositura da desjudicialização da execução civil no Brasil. Por essa razão, para que a proposta legislativa possa se concretizar, é preciso observar se o seu regramento atende as disposições constitucionais e, mais, se há a necessidade de aprimorar o texto para que, então, torne-se uma proposta que venha a beneficiar a sociedade e, efetivamente, proporcione o verdadeiro acesso à justiça. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito Processual Civil. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

Palavras-chave: Desjudicialização da execução civil; Execução Civil; Projeto de Lei n. 6.204/2019.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to analyze the dejudicialization of civil enforcement and, consequently, the provisions contained in Bill no. 6.204/2019. Considering that the aforementioned legislative proposal aims to reduce or, at the very least, alleviate procedural cash, there is a concrete strategy to assist in the overload faced by the Judiciary, considering that the bottleneck of the state body is concentrated in execution processes. Thus, initially, there is a commitment to studying the historicity, concept and objectives of civil enforcement, as well as the procedure currently in force in Brazil. Afterwards, the universal phenomenon of dejudicialization is presented, specifically, the dejudicialization of civil enforcement. To this end, the conceptual elements, the statistical figures of the Judiciary, the constitutional principles and the dejudicialization models that have been successful on the world stage, when applicable, will be studied. In the last moment of the study, the provisions of Bill no. 6.204/2019, so that there is an in-depth understanding of what the text intends, considering that there is a serious crisis in the Brazilian judicial system that needs to be resolved. In this context, the crisis emerges as a driving force for proposing the dejudicialization of civil enforcement in Brazil. For this reason, in order for the legislative proposal to be implemented, it is necessary to observe whether its regulations comply with constitutional provisions and, moreover, whether there is a need to improve the text so that it becomes a proposal that will benefit society and, effectively, provide true access to justice. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the procedure method was monographic. The data collection was through bibliographical research. The branch of study was in the area of Civil Procedural Law. In the final considerations, has been worked with the main parts of the theme, as well as the proof of the basic hypothesis listed in the introduction of this work.

Palavras-chave: Bill no. 6.204/2019; Civil enforcement process; Dejudicialization of civil enforcement;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
a.C.	Antes de Cristo
ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 – Lei n. 13.105/2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
d.C.	Depois de Cristo
N.	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PUC	Pontifícia Universidade Católica
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SÉC.	Século
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Série histórica da taxa de congestionamento.....	48
Figura 2 - Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento.....	48
Figura 3 - Tempo médio da petição inicial até a sentença nas fases de conhecimento e de execução	48

Sumário

INTRODUÇÃO.....	13
1 NOTAS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL	15
1.1 A GÊNESE DA EXECUÇÃO CIVIL.....	15
1.2 O CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL	18
1.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	19
1.4 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVIL	27
1.5 OS PROCEDIMENTOS E AS LIMITAÇÕES DA EXECUÇÃO CIVIL	31
2 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL	39
2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	39
2.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA DO PODER JUDICIÁRIO	47
2.3 O CONCEITO DE DESJUDICIALIZAÇÃO E OS SEUS OBJETIVOS	50
2.4 O MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL.....	55
2.5 O MODELO PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO CIVIL DESJUDICIALIZADA.....	56
3 O PROJETO DE LEI N. 6.204/2019	59
3.1 A PROPOSITURA DO PL N. 6.204/19	59
3.2 AS DISPOSIÇÕES DO PL N. 6.204.2019	65
3.3 O APRIMORAMENTO REDACIONAL DO PL N. 6.204/2019	71
3.4 A CONSTITUCIONALIDADE DO PL N. 6.204/2019.....	79
3.5 OS BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PL N. 6.204/2019	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais: análise do Projeto de Lei n. 6.204/2019.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é avaliar a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais a partir do Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Os objetivos específicos são: a) analisar o modelo de execução civil aplicado no Brasil; b) discutir acerca da desjudicialização da execução civil; c) avaliar o Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a desjudicialização da execução civil poderá diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário, tornando a entrega da tutela jurisdicional mais efetiva?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a desjudicialização da execução civil poderá diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário, tornando a entrega da tutela jurisdicional mais efetiva.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

O Poder Judiciário brasileiro tem, cada vez mais, demonstrado a sua dificuldade em conseguir entregar, de forma efetiva e em tempo razoável, a tutela jurisdicional que lhe é solicitada, tendo em vista o volume de processos que chegam, ano após ano, aos Tribunais e às mesas dos magistrados, o que sobrecarrega o trabalho do órgão estatal e impede que a sociedade alcance, verdadeiramente, um dos preceitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o direito de acesso à justiça.

Desse modo, surge um movimento denominado de desjudicialização da execução civil, que pretende desafogar o sistema de justiça brasileiro, uma vez que o próprio Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, revelou que o congestionamento dos Tribunais se dá, em grande medida, pelos processos de execução. Assim, a partir da transferência do procedimento executivo para as

serventias extrajudiciais, sob o comando dos tabeliões de protesto e o uso das estruturas físicas já existentes, a prestação jurisdicional encontrará os índices de eficiência que tanto são almejados pela sociedade brasileira.

A importância do presente tema se dá na medida em que o Projeto de Lei n. 6.204/2019, que tramita no Senado Federal, trata da desjudicialização da execução civil, principalmente no que concerne à regulamentação de todo o procedimento executivo extrajudicial. Entretanto, há inúmeras críticas quanto à proposta legislativa, muitas delas baseadas em ideais conservadores, o que de maneira nenhuma torna a preocupação ilegítima, pois, de fato, é preciso que haja intensa discussão sobre o texto legislativo que, porventura, venha a ter eficácia de lei, fazendo-se necessário analisar os apontamentos jurídicos e sociais quanto ao tema.

O Capítulo 1, inicia-se com a apresentação do instituto da execução civil, momento em que se disserta acerca do conceito, da evolução histórica e dos princípios que norteiam o processo executivo, bem como sobre o procedimento e as limitações da execução civil que hoje vigem no direito brasileiro.

O Capítulo 2 traz à tona o fenômeno da desjudicialização da execução civil, analisando, em primeiro lugar, o direito fundamental de acesso à justiça e, em seguida, o seu alçoz, isto é, os números que evidenciam o tamanho do congestionamento processual que enfrenta o Poder Judiciário. O conceito e os objetivos da desjudicialização do processo executivo também serão abordados no referido capítulo, assim como o modelo desjudicializador brasileiro comparado ao já implementado modelo português.

O Capítulo 3 se dedica à análise do PL n. 6.204/2019, tendo em vista as consequências e motivações para a sua propositura, o teor de suas disposições, os elementos constitucionais que devem ser observados e, por fim, aquilo que necessita ser aprimorado em sua redação, de modo que seja benéfico ao efetivo acesso à justiça.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais: análise do Projeto de Lei n. 6.204/2019.

CAPÍTULO 1

1 NOTAS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL

A primeira parte deste estudo tem o condão de simplificar a compreensão em torno do instituto da execução civil. Por essa razão, visa-se desnudar o processo executivo a partir do seu conceito e da sua evolução histórica a fim de construir um sentido lógico para tratar dos princípios que o norteiam e, que, por sua vez, estabelecem os limites procedimentais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com esse entendimento, entre passado e presente, teoria e prática, e as discussões que envolvem o tema, torna-se possível enxergar as intenções do capítulo posterior, isto é, mostrar a real situação em que se encontra o Poder Judiciário frente as demandas executivas, bem como sinalizar perspectivas positivas para dar mais efetividade à prestação jurisdicional.

1.1 A GÊNESE DA EXECUÇÃO CIVIL

O homem, segundo Aristóteles (384-322 a.C.), é um animal político, um indivíduo sociável que, por natureza, foi feito para viver em sociedade, pois busca com a expressão coletiva a convivência para construir relações e partilhar daquilo que é essencial à espécie humana.¹

O ser “político”, termo derivado de *pólis*², é, então, aquele preocupado e envolvido com questões da cidade, isto é, questões políticas. A política, compreendida em seu significado original como sendo aquilo que é público e social, expõe a vida em sociedade em que os homens convivem e estão predestinados a criar vínculos.³

Esses vínculos, durante a história, não mais se restringiam aos laços familiares ou religiosos, isso porque o homem compreendeu que a garantia da sua própria

¹ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2017, p. 30.

² Por Pólis se entende uma cidade autônoma e soberana, cujo quadro institucional é caracterizado por uma ou várias magistraturas, por um conselho e por uma assembleia de cidadãos. (BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. vol. 2. Tradução de Carmen Varriale et al. 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 949.)

³ BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. vol. 2. Tradução de Carmen Varriale et al. 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 954.

sobrevivência dependeria de relações em que pudesse ocorrer a troca de determinadas coisas, com um ou mais indivíduos, por exemplo, um alimento por outro alimento, ou ainda, um alimento por uma vestimenta e, por que não dizer, um serviço prestado em troca de um pagamento em ouro ou prata. Essa relação de troca, denominada de escambo⁴, muito além de satisfazer as necessidades dos homens, trouxe à tona uma realidade de obrigações mútuas.⁵

Deve-se destacar, segundo o jurista romano *Paulus* (séc. II e séc. III d.C.), que o sistema econômico de permuta, que é a troca imediata (à vista), deu origem às complexas relações de compra e venda (*Origo emendi vendendique a permutationibus coepit*). O objetivo era antecipar as necessidades futuras, pois nem sempre era possível trocar de imediato aquilo que se tinha em mãos, isto é, o indivíduo procedia com a entrega de determinada mercadoria, e, em contrapartida, aguardava até que o outro indivíduo pudesse lhe contraprestar o que lhe era devido.⁶ A troca imediata deu lugar a um pagamento posterior, nascendo daí uma obrigação futura, entre credor e devedor, em que o primeiro possui um crédito e o segundo um débito.⁷

Segundo o professor Thomas Marky, a obrigação deve ser interpretada da seguinte forma:

A obrigação (*obligatio*) é um liame jurídico entre o credor e o devedor, pelo qual o primeiro tem direito a exigir determinada prestação do segundo, que, por sua vez, é obrigado a efetuar-la. Esta idéia é expressa na famosa definição das Institutas de Justiniano: *Obligatio est iuris vinculum, quo necessitate adstringimur alicuius solvendae rei secundum nostrae civitatis iura* (Inst. 3.13 pr.).⁸

Mas há aqui mais um detalhe, que é intrínseco ao surgimento dessas relações obrigacionais, o conflito, entre um indivíduo e outro, relacionado ao descumprimento de uma obrigação. Assim, para evitar a evolução de um impasse, foi necessário regradar esse sistema econômico, pois se uma das partes descumprisse a sua parcela da

⁴ Derivado do latim popular *escambium*, [...] é empregado no sentido de troca ou permuta. Designa, assim, o contrato em virtude do qual se *troca* ou se *dá* uma coisa pela outra, sejam ou não da mesma espécie. [...] Na técnica mercantil, tem o mesmo sentido de câmbio, ou seja, a troca ou permuta de uma moeda por outra. (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1457.)

⁵ GRAEBER, David. **Dívida – Os primeiros 5000 anos**. Tradução Rogério Bettoni. São Paulo: Três Estrelas, 2016, p. 36.

⁶ VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes e. **Digesto ou Pandectas**: do imperador Justiniano. vol. 3. Org. e Trad. Eduardo C. Silveira Marchi et al. 1. ed. São Paulo: YK editora, 2018, p. 236.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 38.

⁸ MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 107.

obrigação, lesando a outra e trazendo desordem, deveria responder pelo que deixou de cumprir. A sociedade passa a observar a composição de leis escritas, uma vez que a oralidade das fórmulas pactuais já não era suficiente para assegurar qualquer garantia e, daquele momento em diante, quando “o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais”.⁹

Nesse sentido, *Ulpianus* (150-223 d.C.), um dos maiores juristas do seu tempo por ter suas teses jurídicas citadas no *Corpus Iuris Ciuilis*¹⁰, do imperador romano Justiniano (482-565), preconizou um dos princípios gerais do direito romano por meio da expressão *ubi societas, ibi jus*¹¹, ecoando a ideia de que onde há uma sociedade, faz-se necessário a existência de leis que a regulem.¹²

Vê-se que o homem foi capaz de transformar um vínculo meramente social em um vínculo de direito, pois se de um lado, há aquele que preserva o caráter moral dos negócios realizados e acredita no cumprimento das obrigações daí originadas, de outro, infortunadamente, há o indivíduo que pensa ter liberdade para não as cumprir. Por essa razão, as leis, leia-se o direito, tem o condão de restringir a desonestidade alheia por meio da percepção de um dever mútuo, essencial à estabilidade das relações econômicas, e utilizar-se, caso necessário, de medidas coercitivas para o seu cumprimento, a fim de ver satisfeito o credor.¹³

O direito obrigacional, como exposto brevemente até aqui, reporta aos tempos das sociedades antigas, não só envolvendo credor e devedor, mas interferindo na coletividade como um todo, ressalvadas as proporções que merecem ser observadas nos dias atuais.¹⁴

No âmbito do direito material, no qual estão inseridas as obrigações, as mudanças foram tão significativas no decorrer dos séculos que, hoje, não é mais necessário que o devedor solve uma dívida em troca da sua liberdade ou da sua

⁹ ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000, p. 13.

¹⁰ Dá-se esta denominação aos trabalhos legislativos do imperador romano JUSTINIANO, ou melhor, ao Codex mandado elaborar por ele com a reunião das várias leis promulgadas em seu governo e adaptação de princípios anteriores, sistematizados, assim, num só corpo de direito. (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1048.)

¹¹ Onde há sociedade, aí há direito. (SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 329.

¹² MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. 3. ed. Editora UFMG: Belo Horizonte, 1986, p. 14.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 242-244.

¹⁴ FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 351.

própria vida. Isso porque, na esfera do direito processual, as medidas coercitivas acompanharam essa evolução, tendo em vista a conscientização de que era preciso observar inúmeros princípios jurídicos e sociais, inerentes ao próprio ser humano, mesmo este sendo um transgressor que estimula a desordem com as suas condutas. O devedor, então, passou a responder com o seu patrimônio (bens e dinheiro) pelas dívidas contraídas, mas não solvidas.¹⁵

A relação entre o direito material e o direito processual, isto é, o direito a uma prestação e o direito de ver satisfeita uma prestação devida, é o que movimenta o órgão jurisdicional a tornar efetivo o direito potestativo de exigir de alguém alguma coisa.¹⁶

Assim, no campo processual, essa exigência coercitiva de fazer cumprir uma obrigação, denominada de execução, revela-se como o ponto central do presente estudo, especificamente, quando existir o inadimplemento de uma obrigação de dar dinheiro ou, em outras palavras, de pagar quantia certa. Inadimplemento este originário de um título judicial ou extrajudicial na esfera civil.¹⁷

Portanto, a partir das próximas seções, a execução forçada por quantia certa será analisada por meio do seu conceito, da sua evolução histórica e dos fundamentos referentes às formas pelas quais se pretende a satisfação de um crédito.

1.2 O CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL

A razão de ser da execução civil, como visto anteriormente, origina-se de uma obrigação que não foi cumprida espontaneamente. Diante disso, e considerando a certeza da titularidade do direito, cabe ao Estado intervir na relação entre credor e devedor, forçando o cumprimento da obrigação por aquele que tem o dever de cumpri-la. Deve-se compreender que o grau de certeza da obrigação é demonstrado por meio de um título executivo, seja ele extrajudicial ou judicial.¹⁸

¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 102.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 46.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 47.

¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 793.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que “executar é dar efetividade e execução é efetivação”¹⁹, e, portanto, a execução deve ser compreendida como “o conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, que independentemente ou mesmo contra ela”.²⁰

Há a possibilidade de dizer, genericamente, que a execução objetiva satisfazer o credor, mas, muito além disso, o processo de execução tem “a virtualidade de provocar alterações no mundo natural. Objetiva a execução, através de atos deste jaez, adequar o mundo físico ao projeto sentencial, empregando a força do Estado”.²¹

Portanto, a execução civil não é somente um fim, mas é também um meio, que, para se efetivar, utiliza-se da coerção estatal. A própria história, no que toca a execução civil, indicou os princípios a serem observados, modernizou o processo e humanizou a atividade executiva, impondo-lhe limites para que houvesse a efetiva satisfação de uma obrigação, conforme será visto a partir das próximas seções.²²

1.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Há, como visto nas seções anteriores, uma justaposição entre execução e obrigação, pois enquanto há o cumprimento desta aquela sequer é cogitada. Entretanto, quando uma obrigação, neste caso a econômica, é abalada porque alguém deixou de observar o preceito fundamental dessa relação, o dever, há uma ruptura que necessita ser reestabelecida pela autoridade jurisdicional.²³

O fato é que, o reestabelecimento da ordem, por exemplo, na época da Roma antiga, revelava-se por meio da crueldade dos castigos e da implacabilidade dos juízes para punir um devedor.²⁴ Diametralmente no sentido oposto, o ordenamento jurídico contemporâneo demonstra que deve haver um processo para exigir

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 31.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 32.

²¹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17. ed. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 105.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 78.

²³ MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 139-140.

²⁴ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Tradução de Edson Bini. 4. ed. São Paulo/Bauru: Edipro, 2009, p. 247.

coercitivamente a satisfação de um crédito, “compreendendo uma série de deveres, situações jurídicas e obrigações”.²⁵

A fim de analisar a historicidade da processualística executiva desde Roma até o direito contemporâneo brasileiro, introduz-se o que escreveu o professor Jayme de Altavila:

Os direitos surgiram precisamente quando as civilizações originárias atingiram o momento necessário às suas eclosões. Resultaram delas, do ápice cultural a que tinham atingido, após a saturação do estado primitivo. Em realidade, não foram os deuses que os ditaram pela boca dos seus predestinados. Para o seu tempo, foi prudente e lógico o engodo da outorga divina. [...] Com a caminhada dos séculos, os processos elaborativos e normativos se modificaram, até atingirem os recintos parlamentares, onde nem sempre chegam os ecos das necessidades sociais.²⁶

E, de forma impactante, num sentido que obriga a reflexão, o referido professor conclui, ao afirmar que “pelos direitos, os homens lutaram, morreram e sobreviveram”.²⁷

A luta pelo direito, invocando, aqui, o título da obra de Rudolf von Jhering²⁸, no contexto das relações entre credor e devedor, inicia-se pelo direito romano, tendo em vista que deste deriva todo o direito ocidental.²⁹

No direito romano arcaico, quando vigia a Lei das XII Tábuas³⁰, entre os séculos IV e II a.C., prevalecia a autotutela, isto é, a justiça privada feita com as próprias mãos, pois o Estado, como justiça, não alcançava essas relações da economia primitiva.³¹

O devedor era submetido a uma ação executiva denominada de *actio per manus injectionem* (apreensão física do devedor). As regras processuais dessa ação, que se originava apenas de uma sentença ou da confissão do devedor, eram extremamente gravosas àquele que respondia por uma dívida contraída de um

²⁵ FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 350.

²⁶ ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000, p. 14.

²⁷ ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000, p. 14.

²⁸ JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de José Tavares Bastos. São Paulo: CL Edijur, 2018.

²⁹ MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3.

³⁰ Codificação do direito romano, feita em 451 e 450 a.C., inspirada nas leis de Sólon, de Atenas. Foi o principal fundamento do *ius civili*, ficando em vigor durante mais de mil anos, até a época de Justiniano. (MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 120.

³¹ MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 6.

nexum, um contrato que servia como título executório e dava ao credor o direito de executar fisicamente o devedor.³²

Mais tarde, em 326 a.C., visando proibir essas medidas cruéis, surge a *Lex Poetelia Papiria*, que estabeleceu uma nova forma de executar o devedor por meio das *legis actios* (ações civis). A partir de então ao devedor não só era possibilitado o direito de defesa como também o seu patrimônio passou a responder por sua dívida.³³

Tal revolução instrumentalizou a *actio iudicati* como uma ação de cognição humanizada. Os romanos, que ansiavam por mudanças, testemunharam o fim da *manus injectionem*, dando vez ao pretor (magistrado) exercer o poder de império sobre o rito executivo, passando-se da execução pessoal para a patrimonial. A nova via executiva objetivava, por meio de várias tentativas, fazer com que o credor pudesse receber a quantia que lhe era devida.³⁴

Sobre essa questão, o devedor, para evitar todo o transtorno judicial, poderia ele próprio liquidar os seus bens e pagar o credor. E, mais, “tinha o devedor, nessa forma de execução, a prerrogativa de reter o necessário à própria subsistência, o que já constituiu mais um passo ao sentido da humanização da execução forçada”, elevando a patrimonialidade como princípio norteador da execução civil.³⁵

Deve-se mencionar que, com o declínio do Império Romano do Ocidente, mediante as invasões germano-barbáricas a partir do século III d.C., várias das conquistas jurídicas e sociais sofreram duro revés, pois, conforme explica Piero Rasi, citado por Cândido Rangel Dinamarco:

O direito dos invasores desenvolvia-se e vivia à margem da interferência do poder público, reconhecendo-se aos particulares grande dose de autonomia, num ambiente em que a rudimentar organização política não tinha a necessária autoridade para reprimir abusos e delimitar a defesa dos interesses individuais às projeções do justo, do razoável e do útil.³⁶

Por vários séculos permitiu-se, mais uma vez, a execução pessoal, podendo o credor usar da sua própria força contra o devedor, inclusive, lhe retirar todos os bens sem qualquer processo ou ordem superior. Não obstante ainda vigorar a execução oriunda de uma sentença condenatória, subsequente à fase de cognição, no estilo

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 32-33.

³³ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 345.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 34.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45.

³⁶ RASI, Piero. **Esecuzione forzata (diritto intermedio)**. vol. 15. Milano: Giuffrè, 1966, p. 722 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 51.

Germânico predominava o uso da força, uma vingança individual do credor perante o inadimplemento do devedor.³⁷

A Europa Ocidental sucumbiu aos Bárbaros, com o enfraquecimento das cidades, o retorno de multidões aos campos e o surgimento dos feudos, o direito escrito desaparece quase por completo da Europa, restringindo-se os escritos em grande parte ao direito canônico medieval.³⁸ Este, por sua vez, manteve do direito romano original aquilo que mais se fazia necessário, de modo que a maioria das questões seria resolvida sob os preceitos do cristianismo, conforme explica Luiz Carlos de Azevedo:

Não se resolvendo privadamente algum eventual desacerto, deveriam recorrer os cristãos à palavra da Igreja, por seus discípulos, pelos chefes das comunidades, pelos bispos. Ainda que se tratasse de causa de natureza civil, sendo as partes cristãs, não havia por que dirimi-la frente aos pagãos, advertia e aconselhava São Paulo: “Será que não existe entre os cristãos um único homem capaz de julgar litígio posto entre irmãos?” (I Coríntios 6:1).³⁹

No ponto, afirmou o professor Francesco Calasso (1904-1965) que “o Cristianismo penetrou tão profundamente o direito romano bizantino, criando um autêntico divórcio entre o mundo romano oriental e a tradição jurídica clássica que, no final do século VI de nossa era, ser *romanus* significava ser *catholicus*”.⁴⁰

O que se observou na Europa medieval pelos séculos seguintes e, portanto, até o século XII, foi a junção do que havia restado do direito romano com os costumes do direito germânico, e o esforço da igreja em preservar os direitos romanistas. Esse período de instabilidade jurídica termina com o surgimento das universidades e, conseqüentemente, o interesse pelos estudos a fim de resgatar a ciência do direito a partir da codificação do Imperador Justiniano (482-565), o *Corpus Iuris Civilis*.⁴¹

³⁷ RASI, Piero. **Esecuzione forzata (diritto intermedio)**. vol. 15. Milano: Giuffrè, 1966, p. 722 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50.

³⁸ MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 177.

³⁹ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 101.

⁴⁰ CALASSO, Francesco. **Medio Evo del diritto**. Milão: Giuffrè, 1954, p. 219 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 94.

⁴¹ BERMAN, Harold J. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 13.

O referido compilado legislativo não só era escrito como também era comum a todos, mais completo e mais evoluído, “aparecia assim como o direito útil ao progresso económico e social, em relação às instituições tradicionais da Idade Média”.⁴²

Some-se ao retorno dos estudos romanísticos o fato de que a Europa estava em transição, isto é, do feudalismo para a época das grandes navegações e o mercantilismo⁴³, ficou evidente que a nova realidade social, “na aurora da burguesia, [...] ansiava por uma estrutura jurídica que trouxesse segurança para as relações comerciais”.⁴⁴

Com o início da Idade Moderna e o intenso comércio proveniente das grandes navegações, conforme já mencionado, buscava-se mecanismos jurídicos para dar efetiva segurança às relações econômicas. Surgem, a partir desse momento, os títulos de crédito que, objetivando a facilitação de incutir em simples papéis uma promessa de crédito, isto é, um valor que era devido por alguém e que deveria ser pago. Mais do que uma quantia devida, o surgimento dos títulos de crédito instituía os deveres inerentes entre credor e devedor e, se transmitidos à terceiros, o direito de este usufruir daquela promessa de pagamento que lhe havia sido oferecida.⁴⁵

Conceitua-se título de crédito, segundo o jurista italiano Cesare Vivante (1855-1944), como o “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.”⁴⁶

Desse modo, ainda que o conceito seja considerado contemporâneo, deve-se imaginar que era exatamente essa a ideia que se pretendia alcançar no século XV, em termos de segurança jurídica, com a criação dos títulos de crédito. Isso porque se almejava que a riqueza circulasse rapidamente, mas com segurança. Era necessário porque a sua posse era pressuposta como legítima. Era literal porque aquilo que nele

⁴² GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 203.

⁴³ Doutrina econômica que caracteriza o período histórico da Revolução Comercial (séculos XVI-XVIII), marcado pela desintegração do feudalismo e pela formação dos Estados Nacionais. Defende o acúmulo de divisas em metais preciosos pelo Estado por meio de uma comércio exterior de caráter protecionista. (SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI**. 4. ed. São Paulo: Record, 2008, p. 534.

⁴⁴ MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 179.

⁴⁵ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 395.

⁴⁶ VIVANTE, Cesare. **Instituições do direito comercial**. São Paulo: Minelli, 2006 apud CRUZ, André Santa. **Sinopses para concursos: direito empresarial** vol. 25. São Paulo: Editora Juspodvm, 2023, p. 445.

havia inscrito preservava o seu valor. E, por fim, a sua autonomia significava a sua independência das relações anteriores.⁴⁷

Vê-se que o devedor não estava mais atrelado ao credor por uma sentença condenatória, leia-se título judicial. O seu inadimplemento, agora, estaria revestido de uma certeza tal qual a de um veredito proferido pelo juiz. O título de crédito passou a ser um mecanismo com força suficiente para iniciar uma relação processual já na fase executiva, dispensando, portanto, a fase cognitiva. Esse instantâneo processo executivo fez ressurgir a antiga *actio iudicati*, entretanto, em um contexto de atividade judicial mais ágil, pois já se tinha uma *executio parata* (execução pronta).⁴⁸

O processo de execução foi organizado e promovido por inúmeras nações da época, não sendo diferente no direito português, que previu o rito processual em um conjunto de leis denominadas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. O referido sistema legislativo, que é oriundo do direito romano, foi aplicado em terras brasileiras durante todo o período colonial e, após a Independência, por força de um decreto de 1823, vigorou no período imperial até o ano de 1850.⁴⁹

Em 1850, foi implementado no Brasil o Regulamento n. 737 por força do Decreto n. 763. O Regulamento n. 737 estabeleceu as regras de procedimento para casos comerciais, pode-se dizer que estavam constituídas as bases do processo civil brasileiro, que continuou mantendo distintas a execução por sentença judicial e a execução por títulos executivos.⁵⁰

As Ordenações ainda eram aplicadas em vários aspectos do processo, incluindo citação, prazo para pagamento e nomeação de bens para penhora. Entretanto, quando os bens eram sequestrados como garantia, eles poderiam ser convertidos em penhora, de acordo com o Decreto n. 3.453 de 1865. As limitações à penhora eram estabelecidas pelo Alvará de 17 de janeiro de 1776, pelo Alvará de 10 de março de 1778, pelas Ordenações e pelo Regulamento n. 737.⁵¹

⁴⁷ CRUZ, André Santa. **Sinopses para concursos: direito empresarial** vol. 25. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 445-447.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 52.

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 65.

⁵⁰ ZARONI, Bruno Marzullo. **A cultura jurídica processual civil brasileira na segunda metade do século XIX: uma análise à luz das obras de Francisco de Paula Batista e Joaquim Ignácio Ramalho**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v.38, n.2, p. 13-40, jul./dez. 2014.

⁵¹ BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de Theoria e prática do processo civil comparado com o processo comercial e de hermenêutica jurídica**. 7. ed. Lisboa: A. M. Teixeira & Cia Ltda, 1910, p. 193-199.

Essas regras e procedimentos representaram uma parte importante do sistema jurídico brasileiro da época, influenciando significativamente a execução civil e a garantia dos direitos dos credores e devedores.⁵²

Após décadas desde a Proclamação da República, e uma visível evolução dos estudos da processualística civil brasileira, surge, em 1939, o primeiro Código de Processo Civil, observando-se os princípios da oralidade, da identidade física do juiz, da imediatidade, da concentração, da celeridade e do livre convencimento do juiz.⁵³

A partir dessa racionalização e simplificação processual, o processo executivo se tornou autônomo e duas formas de se executar o devedor foram instituídas. A primeira modalidade, tratava-se da ação executiva, que cuidava apenas dos títulos executivos extrajudiciais. A ação executiva estava entre os processos especiais e previa uma ampla fase de cognição, iniciando-se com a apresentação de um título executivo extrajudicial inadimplido (escritura pública ou particular, títulos cambiais e outros previstos no art. 298 do CPC de 1939) e as demais provas contidas na petição inicial. Em seguida, por ordem judicial, havia a determinação para que o executado adimplisse o débito, tendo 24 horas para o cumprimento, sob pena de penhora. Havendo o descumprimento eram apreendidos previamente os bens do executado, não para satisfazer imediatamente o credor, mas para garantir que, ao final da cognição, com a sentença, houvesse a satisfação do débito. Após a penhora, o executado poderia apresentar a defesa, por meio de contestação, em até 10 dias. Caso fosse reconhecido o direito do exequente, os bens apreendidos eram alienados para satisfazer o credor. A segunda maneira de se proceder com a execução, fazia-se pela ação executória, tendo por objeto os títulos judiciais e, portanto, sem previsão de uma fase cognitiva, pois a coisa julgada estampava a notoriedade do direito do exequente. Os atos expropriatórios, então, seguiam o mesmo rito da ação executiva.⁵⁴

No ano de 1973, com a edição de um novo Código de Processo Civil, ocorreu uma mudança significativa no sistema de execução no Brasil, pois a dualidade de ações foi abolida, passando-se a adotar um único procedimento de execução, independentemente da natureza do título executivo. Os arts. 584 e 585 do Código de

⁵² BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de Theoria e prática do processo civil comparado com o processo comercial e de hermenêutica jurídica**. 7. ed. Lisboa: A. M. Teixeira & Cia Ltda, 1910, p. 209.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 53-55.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 77.

Processo Civil de 1973 estabeleciam essa transição, destinando o primeiro aos títulos judiciais e o segundo aos títulos extrajudiciais, embora o procedimento fosse agora unificado para ambos.⁵⁵

Quanto ao procedimento, o executado era citado para, em 3 dias, cumprir a obrigação estabelecida no título executivo ou nomear bens à penhora, sob a ameaça de expropriação. Essa abordagem diferia consideravelmente do processo de conhecimento, onde a citação tinha o propósito de permitir que o réu se defendesse.⁵⁶

Entretanto, mesmo no processo de execução, o executado tinha o direito de apresentar a sua defesa no prazo de 15 dias, e desde que garantisse o juízo.⁵⁷ A defesa do executado ocorria fora dos autos da execução, em um processo autônomo, embora intimamente relacionado a ele. Esse processo de defesa era conhecido como embargos do devedor e eram distribuídos por dependência ao processo executivo, conforme o art. 736 do CPC de 1973. Os embargos do devedor eram concluídos com a prolação de uma sentença, semelhante ao processo de conhecimento. Isso permitia uma análise mais aprofundada das alegações e defesas apresentadas e, por esse motivo, a execução era suspensa até que uma sentença fosse prolatada.⁵⁸

Sob a influência dos tribunais e da prática jurídica, surgiu outra modalidade de impugnar a execução, qual seja, a exceção de pré-executividade. Este instrumento destinava-se a abordar vícios mais substanciais no processo de execução e apresentava algumas vantagens em relação aos tradicionais embargos do devedor, uma vez que não havia prazo estabelecido para apresentar a impugnação, bem como não havia a necessidade de garantir o juízo.⁵⁹

Depois de algumas décadas e poucas modificações, o Código de Processo Civil de 1973 sofreu mudanças significativas com a aprovação da Lei n. 11.232/2005, dentre elas, o instituto denominado de cumprimento de sentença (art. 475-I e seguintes do CPC de 1973). Essa novidade legislativa trouxe um sistema semelhante ao que era visto no CPC de 1939, isto é, o processo de execução deixou de ser um procedimento único, aplicável a todos os tipos de títulos executivos. Enquanto para os

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 79.

⁵⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17. ed. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 695.

⁵⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17. ed. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 695.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 742-746.

⁵⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 899.

títulos extrajudiciais, o sistema anterior foi mantido, para os títulos judiciais, a referida lei instituiu a figura do cumprimento da sentença.⁶⁰

Assim, o cumprimento da sentença objetivava agilizar o processo de execução, tornando-o mais eficiente e reduzindo as oportunidades de manobras dilatórias por parte dos devedores. Essa reforma representou uma tentativa de abordar as deficiências do sistema anterior e proporcionar uma solução mais eficaz para a satisfação dos créditos judiciais.⁶¹

No ano seguinte, em 2006, a Lei n. 11.382 modernizou o CPC de 1973, em especial, a execução do título extrajudicial, conforme aponta Humberto Theodoro Júnior:

Abriram-se oportunidades de atuação das partes com maior autonomia e mais significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. Com isso, reconheceu o legislador, acompanhando o entendimento da melhor doutrina, que as partes não são apenas figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca e definição do provimento que, afinal, pela voz do juiz, virá pôr fim ao conflito jurídico.⁶²

Tais reformas, dentre outras que ocorreram, foram recepcionadas pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme será exposto nas seções seguintes, com o intuito de estudar o que há hoje em matéria processual e procedimental da execução civil vigente no Brasil.

1.4 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVIL

A satisfação do direito do exequente, por meio dos atos expropriatórios autorizados pela atividade jurisdicional, deve seguir a ritualística processual específica, contudo, sem deixar de observar que o resultado almejado somente terá

⁶⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 886.

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 242.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 243.

validade se essas regras estiverem fundamentadas sob a lógica de certos princípios, sejam eles explícitos ou não.⁶³

Sobre a logicidade dos princípios, Miguel Reale (1910-2006) sustenta que os princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.⁶⁴

Pretende-se estabelecer, em outras palavras, que a regras jurídicas tanto se originam dos valores expressos pelos princípios como também a sua aplicabilidade deve, de fato, tornar válida a finalidade pela qual se propôs a sua edição. Dessa forma, se observados os preceitos principiológicos em todos os atos praticados, durante a tramitação de um processo, haverá o fortalecimento da atividade jurisdicional.⁶⁵

Pensando nisso, o legislador fez constar no art. 8º do CPC/2015 os princípios gerais da processualística civil, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a publicidade e a eficiência. São princípios que, de uma maneira geral, deverão ser apreciados pelo magistrado na aplicação da lei, inclusive, no processo de execução.⁶⁶

Além dos princípios gerais do processo, existem outros direcionados especificamente à execução civil. Conforme exposto na seção anterior, esses princípios foram idealizados ao longo de toda a evolução histórica do processo de execução, na constante busca pelo aperfeiçoamento e humanização da relação jurídica entre credor e devedor.⁶⁷ Assim, porque de fácil assimilação com o que estudado anteriormente, passa-se à breve exposição desses objetivos fundamentais.

O princípio da *nulla executio sine titulo* (não há execução sem título) estabelece que o exequente, para ingressar com a demanda executiva, deverá demonstrar que o seu crédito está representado por um título com eficácia executiva⁶⁸, “o que justifica a colocação do executado em situação de desvantagem processual e material”.⁶⁹

⁶³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 67-68.

⁶⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 304.

⁶⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17. ed. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 113.

⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁶⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17. ed. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 113.

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 88.

⁶⁹ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 967.

O princípio da patrimonialidade (ou de que toda execução é real) foi um dos grandes ideais conquistados durante a história do processo executivo, pois, como visto, a execução deixou de recair sobre a pessoa do devedor para atingir somente o seu patrimônio, conforme art. 789 do CPC/2015. Se antes o descumprimento gerava prisões, torturas e até a morte⁷⁰, atualmente já se fala no princípio do patrimônio mínimo, ou seja, “a necessidade de manter um patrimônio suficiente para a sobrevivência digna do devedor. Por exemplo, casos de impenhorabilidade (arts. 832 a 834 e art. 836) e impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009/90)”.⁷¹

O princípio do exato adimplemento ou do resultado ou da especificidade tem como objetivo garantir que a execução não ultrapasse o que é estritamente necessário para o cumprimento da obrigação. Isso significa que a execução não deve se estender além do necessário, de forma a não causar um empobrecimento injustificado do devedor, mas satisfazer o exequente na medida daquilo a que faz jus (art. 831 do CPC/2015).⁷²

O princípio da utilidade nada mais é do que a própria justificativa pelo qual se ingressa com o processo executivo, isto é, “a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor”⁷³ (art. 836 do CPC/2015). O que se espera é que a satisfação do credor seja total, entretanto, “se os bens encontrados forem suficientes para fazer frente a alguma parte, ainda que pequena, do débito, a execução prosseguirá”.⁷⁴

O princípio da disponibilidade do processo pelo credor está previsto no art. 735 do CPC/2015, que prevê a possibilidade de o exequente desistir da execução ou de alguma medida executiva a qualquer tempo, não sendo necessário que o executado concorde com a desistência. É preciso pontuar que existem exceções sobre a desistência pelo credor, por exemplo, o Ministério Público, que defende direito alheio, pode apenas dispor sobre as medidas executivas, mas não sobre a execução, ou

⁷⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 799.

⁷¹ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 968.

⁷² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 73-78.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 246.

⁷⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 800.

ainda, no caso de existir impugnação ou embargos que tratem de matéria de mérito.⁷⁵ No último caso, “com a desistência, o credor assume, naturalmente, o ônus das custas e dos honorários”.⁷⁶

O princípio da efetividade e o da menor onerosidade devem ser interpretados em conjunto. Se de um lado, a execução civil consiste “na exigência de um sistema completo [...], no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”⁷⁷, de outro, ela deve encontrar um equilíbrio. Desse equilíbrio surge o princípio da menor onerosidade, pois “havendo vários meios de promover a execução, o juiz deverá determinar aquele meio menos oneroso, mesmo que o credor tenha feito o pleito pela forma mais onerosa”⁷⁸, conforme, inclusive, estabelece o art. 805 do CPC/2015. Logo, em que pese a execução civil busque o benefício pretendido pelo exequente, ela não pode causar desnecessariamente incômodos, humilhações ou ofensas.⁷⁹

Por último, o princípio do contraditório, embora seja um princípio geral da processualística brasileira, deve constar nessa exposição por se tratar de um direito fundamental, previsto expressamente no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vê-se que o contraditório é uma previsão constitucional, que assegura ao executado o direito de poder controverter a execução por meio de embargos à execução, exceções e objeções de pré-executividade ou a impugnação, no cumprimento de sentença.⁸⁰

Os princípios desempenham um papel fundamental como pilares que sustentam o sistema jurídico brasileiro, desempenhando um papel crucial na resolução de conflitos, no embasamento de decisões judiciais e assegurando uma relação jurídico-processual mais justa, como será estudado a partir dos procedimentos executivos, na próxima seção.

⁷⁵ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 968-969.

⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 248.

⁷⁷ GUERRA, Marcelo. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 102.

⁷⁸ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 970.

⁷⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 801.

⁸⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 801.

1.5 OS PROCEDIMENTOS E AS LIMITAÇÕES DA EXECUÇÃO CIVIL

Inicia-se essa seção considerando que todos os pressupostos da tutela jurisdicional executiva (inadimplemento e título executivo) estejam presentes, assim como a competência (art. 781 do CPC/2015) seja a correta e as partes sejam legítimas (art. 778 e 779 do CPC/2015).

Esclarecido isso, a execução forçada, que aqui se pretende estudar, divide-se em duas modalidades, o processo de execução para os títulos executivos extrajudiciais e o cumprimento de sentença para os títulos judiciais.

A primeira modalidade diz respeito ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, que é um processo autônomo (novo), objetivando a resolução de um conflito, mas sem a necessidade da fase cognitiva.⁸¹ O processo executivo pressupõe a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, conforme estabelece o art. 783 do CPC/2015. Certa porque indiscutível a sua existência. Líquida porque há uma quantia demonstrando quanto se deve. E, por fim, exigível porque a obrigação já está vencida.⁸²

A obrigação, neste caso, origina-se da existência de um dos títulos executivos extrajudiciais indicados pelo art. 784 do CPC/2015, por exemplo, a nota promissória, a duplicata, o cheque ou um documento público particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.⁸³

A execução civil tem início com a petição inicial do exequente, endereçada ao juízo competente (art. 781 do CPC/2015) e instruída com todos os requisitos do art. 798 do CPC/2015 e, no que couber, os exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Nesse sentido, como fundamento da execução e a causa de pedir, o exequente deve apresentar o título executivo em que a dívida se consubstancia, informar a causa que tornou a execução necessária, isto é, o inadimplemento do devedor (art. 786 do CPC/2015) e o demonstrativo atualizado do débito. Além disso, a peça inicial deve

⁸¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 166.

⁸² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 270.

⁸³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 795.

indicar os meios executórios desejados pelo exequente e os bens do executado suscetíveis a penhora.⁸⁴

Admitida a petição inicial pelo magistrado, pois presentes todos os requisitos, ele dará o despacho inicial, determinando a citação do executado (por carta ou mandado) para efetuar o pagamento voluntário em até 3 dias úteis (art. 829 do CPC/2015), sob pena de penhora (art. 831 do CPC/2015) e fixará honorários advocatícios em 10% na hipótese de pagamento (art. 827 do CPC/2015). No momento da citação, o executado também é cientificado do prazo de 15 dias para opor embargos à execução.⁸⁵ Deve-se registrar que esses dois prazos “não correm do mesmo instante, pois os três dias tem início a partir da efetiva citação do devedor, ao passo que o de quinze só ocorre quando o mandado cumprido for juntado aos autos”.⁸⁶

Após a citação do executado, há quatro prováveis caminhos a serem seguidos por ele. No primeiro, ocorre o pagamento integral do débito dentro do prazo de 3 dias, o que enseja a redução pela metade dos honorários fixados inicialmente (art. 827, § 1º, do CPC/2015) e, também, a extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, do CPC/2015).⁸⁷

A segunda opção do executado consiste em não pagar o débito no prazo de 3 dias e apresentar defesa por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC/2015), que, conforme mencionado anteriormente, tem prazo de 15 dias (art. 915 do CPC/2015). Nessa opção, independentemente da apresentação dos embargos, serão feitas a penhora e a avaliação dos bens do executado.⁸⁸

O executado poderá fundamentar os embargos em uma das matérias dispostas no art. 917 do CPC/2015, por exemplo, a inexigibilidade da obrigação, a penhora incorreta ou a avaliação errônea e o excesso de execução ou a cumulação indevida de execuções. Em regra, os embargos não terão efeito suspensivo (art. 919 do CPC/2015), o que poderá ser requerido pelo embargante/executado, sendo deferido

⁸⁴ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1061.

⁸⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 860.

⁸⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 861.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 784.

⁸⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 860.

pelo magistrado desde que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.⁸⁹

Assim, se concedido o efeito suspensivo (art. 919, § 1º, do CPC/2015), a execução é suspensa após a penhora até que haja o julgamento. Sendo os embargos rejeitados, por qualquer das hipóteses do art. 918 do CPC/2015, os honorários poderão ser majorados em até 20% (art. 827, § 2º, do CPC/2015). Por outro lado, se não houver efeito suspensivo e a inicial dos embargos for recebida, o embargado/exequente será intimado para apresentar impugnação em 15 dias. Em seguida, haverá o julgamento imediato do pedido ou a realização de audiência para a produção de prova (art. 920 do CPC/2015), com posterior prolação de sentença.⁹⁰

A terceira provável conduta do executado é, no prazo de 15 dias dos embargos, reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, e requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).⁹¹

A inércia do executado, ainda que citado para o pagamento em 3 dias, é a última provável conduta que se pode esperar. Assim, o magistrado determinará a penhora e a avaliação dos bens do devedor, indicados pelo exequente. Nesse momento, o oficial de justiça se deslocará até o endereço do executado, portando a segunda via do mandado, e efetuará a penhora e avaliação dos bens, lavrando o respectivo auto de penhora e intimação do devedor (art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).⁹²

Em relação ao ato constitutivo da penhora, segundo José Carlos Barbosa Moreira, “a penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito, sendo ato típico da execução por quantia certa”.⁹³

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 573.

⁹⁰ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1146-1147.

⁹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1057.

⁹² DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1075.

⁹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 235.

A satisfação direta, denominada adjudicação, ocorre por meio da entrega do bem ao exequente. A indireta ocorre quando há a alienação do bem, seja por iniciativa particular seja por arrematação, e, nesse caso, o bem é convertido em dinheiro. Vale lembrar que há uma ordem preferencial de bens penhoráveis, conforme indica o art. 835 do CPC/2015.⁹⁴ Entretanto, não é absoluta, pois é “possível que o magistrado, valendo-se dos princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade, verifique a razoabilidade da relativização dessa ordem”⁹⁵, segundo, inclusive, é o sentido da Súmula 417 do STJ.⁹⁶

Dentre os bens elencados pelo art. 835 do CPC/2015, pode-se afirmar que é mais comum a penhora recair sobre o dinheiro, os imóveis e os veículos. Em relação a penhora de imóveis e veículos (art. 845, § 1º, do CPC/2015), leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Ela pode ser realizada por auto ou por termo. Por auto, quando realizada por oficial de justiça, o que só ocorrerá se o credor assim preferir, ou se houver alguma razão para a intervenção do oficial, como, por exemplo, a recusa do devedor em entregar a posse do imóvel ao depositário. Se houver nos autos certidão imobiliária, a penhora de imóveis poderá dispensar a participação do oficial de justiça e ser realizada por termo.⁹⁷

Quanto a penhora de dinheiro, em tempos de evolução digital, surge a penhora *on line* (art. 854 do CPC/2015), tratando-se de uma pesquisa e bloqueio de valores em contas bancárias do executado. O ato é determinado pelo magistrado e feito por meio do Bacenjud, um sistema que liga diretamente o Poder Judiciário ao Banco Central e outras instituições financeiras.⁹⁸

Uma vez realizada a pesquisa e identificados valores nas contas do devedor, uma ordem de constrição é lançada sobre a quantia bloqueada, permitindo assim o pagamento do débito. Posteriormente, o executado é intimado acerca da penhora e tem a oportunidade de se manifestar, geralmente por meio de impugnação. O

⁹⁴ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1075.

⁹⁵ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1077.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 417**. Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27417%27.num.&O=JT> Acesso em: 29 ago. 2023.

⁹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 863.

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 915.

magistrado, então, analisa as alegações apresentadas pelo executado e decide se a penhora deve ser mantida ou revogada. Se a penhora for mantida, o magistrado determina a expedição de um alvará em favor do credor, liberando os valores bloqueados. No entanto, se a penhora for considerada indevida, a determinação de liberar dos valores se destina ao executado. Vale destacar que uma das situações em que o magistrado da execução pode acolher a impugnação do executado ocorre quando os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud recaem sobre quantias consideradas impenhoráveis de acordo com o art. 833 do CPC/2015. Portanto, se os valores bloqueados forem considerados impenhoráveis, o exequente é intimado a apresentar outras formas de garantir o pagamento do débito.⁹⁹

É importante frisar que a penhora, caso necessário, poderá ser ampliada, reduzida, renovada ou substituída, conforme preceituam os arts. 847, 851 e 874 do CPC/2015. Em todas as hipóteses o executado será intimado para se manifestar no prazo de 3 dias para que, em seguida, o magistrado decida sobre o requerimento (art. 853 do CPC/2015).¹⁰⁰

À vista da constrição de bens móveis e imóveis, deve-se realizar a avaliação dos bens e a posterior alienação. Sobre esses aspectos leciona Rodrigo Vaslin Diniz:

A regra é que o próprio oficial de justiça proceda à avaliação, constando essa atribuição não só no art. 829, mas também nos arts. 154, V e 870. Será necessário chamar avaliador apenas se for necessário conhecimento específico que falte ao oficial de justiça. [...] Havendo divergência na avaliação, as partes poderão impugnar a avaliação, tanto do oficial de justiça quanto do perito, cabendo ao juiz decidir se acolhe ou não o laudo. [...] terminada a avaliação, o magistrado dá início aos atos expropriatórios do bem. Expropriar nada mais é que retirar a propriedade. [...] Não havendo adjudicação, faz-se a alienação. De preferência, por iniciativa particular. Não tendo êxito, passa-se à alienação em hasta pública ou alienação por leilão judicial (art. 881). Sobre o preço, se a alienação se der por montante abaixo do mínimo fixado pelo juiz, será um preço vil. E, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a 50% da avaliação (art. 891, parágrafo único). E, se o preço for vil, há invalidação da alienação. Por fim, a arrematação será suspensa logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (art. 899).¹⁰¹

⁹⁹ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1083-1086.

¹⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 473-475.

¹⁰¹ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1091-1098.

A segunda modalidade é o cumprimento de sentença, tratado entre os arts. 513 a 519 do CPC/2015. O cumprimento de sentença nada mais é do que uma fase subsequente ao processo de conhecimento, de modo que a obrigação se torna exigível quando da existência, via de regra, de uma sentença condenatória.¹⁰²

O professor Humberto Theodoro Júnior afirma que “apenas as regras dos parágrafos do art. 513 é que são voltadas mais diretamente para o cumprimento do dever de pagar quantia certa”.¹⁰³

À vista do art. 513 do CPC/2015, disse o professor José Miguel Garcia Medina:

A expressão “cumprimento” não tem o condão de alterar a natureza da atividade desenvolvida pelo órgão jurisdicional, disciplinada nos arts. 513 e ss. Do CPC/2015: tais dispositivos legais regulam a *execução judicial*, e não uma nova modalidade de tutela jurisdicional. [...] A nova lei processual, aliás, denomina as partes de exequente e executado, no curso da execução. “Cumprimento” e “execução”, assim, são expressões que o CPC/2015 trata como sinônimas, ambas para designar a tutela jurisdicional executiva, no que diz respeito às decisões judiciais e outros títulos executivos aos quais a lei atribua igual força.¹⁰⁴

Confirma-se que o cumprimento de sentença é uma modalidade de execução e, nesse sentido, aqueles indivíduos que antes, na relação obrigacional, eram denominados de credor e devedor, ou ainda, autor e réu, agora são qualificados como exequente e executado. Em que pese não haver uma distinção capaz de modificar a finalidade do que pretendido, observa-se que a formalística processual civil assim preceitua que sejam denominadas as partes.¹⁰⁵

O cumprimento de sentença se difere do processo de execução em apenas alguns aspectos, contudo, tem-se de considerar que no que concerne aos atos executivos, esses são idênticos ao do processo de execução. Vale dizer que as regras do processo de execução podem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença e vice-versa (arts. 513, *caput*, e 771 do CPC/2015).¹⁰⁶

¹⁰² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 791.

¹⁰³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 61.

¹⁰⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 688.

¹⁰⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 688.

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 49.

Sobre as diferenças, destaca-se que, enquanto no processo de execução o executado é citado, no cumprimento de sentença ele é intimado a pagar o débito voluntariamente no prazo de 15 dias e sem necessidade de atos satisfativos (penhora), tendo em vista que é uma fase subsequente ao processo de conhecimento. Outra diferença são os títulos executivos que, por óbvio, no cumprimento de sentença são judiciais, todos elencados no art. 515 do CPC/2015.¹⁰⁷

Na sequência, outro ponto a se diferenciar está relacionado aos honorários. No contexto do cumprimento de sentença, as despesas atribuídas ao executado incluem um montante total de 10% do valor do débito, destinado ao pagamento de honorários advocatícios, quando o devedor não efetua voluntariamente o pagamento da dívida. Além dessa quantia, está prevista uma multa de igual percentual.¹⁰⁸

Por último, como meio de defesa à execução, o executado pode apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, alegando nulidade da citação, ilegitimidade e inexigibilidade ou excesso de execução, por exemplo.¹⁰⁹

Tanto em relação ao processo executivo e o cumprimento de sentença, vê-se que ambos têm a mesma finalidade, pois buscam assegurar uma prestação específica, oriunda de um descumprimento obrigacional, que promova um resultado equivalente e prático ao ato do adimplemento.¹¹⁰

Contudo, extrai-se do estudo dessa seção que existem limitações no decorrer de toda a atividade executiva, em específico, as inúmeras que incidem sobre os atos expropriatórios. Todas essas limitações, a exemplo dos bens impenhoráveis de que trata o art. 833 do CPC/2015, foram pensadas propositalmente pelo legislador, em decorrência dos princípios norteadores do processo de execução e do cumprimento de sentença, conforme já estudado nesse capítulo.¹¹¹

Em que pese o objetivo principal da execução civil seja a satisfação do credor, há que se considerar que essa satisfação não deve, por outro lado, compelir o devedor a um ônus maior do que o devido, ou até mesmo, a um ônus que embora seja devido,

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 530-531.

¹⁰⁸ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1039.

¹⁰⁹ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 1041.

¹¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 402.

¹¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 969.

possa lhe retirar até o mínimo para sobreviver. Assim sendo, da mesma forma que os tribunais devem jurisdicionar pela satisfação do credor, igualmente devem assegurar o direito do devedor.¹¹²

Diante dos estudos realizados nesse primeiro capítulo, é possível observar, ao longo da história, o movimento de judicialização da execução civil, isto é, um movimento que buscou submeter a execução civil ao total controle estatal. Entretanto, o Poder Judiciário brasileiro, que está sobrecarregado pelo alto número de demandas, o que, por consequência, implica na morosidade de tramitação dos processos, tem evidenciado a necessidade de inverter o sentido desse movimento. Em outras palavras, começa-se, cada vez mais, a se pensar em movimentos de desjudicialização de algumas atividades jurisdicionais, sem que os litigantes estejam desassistidos pelo judiciário, pois, a qualquer momento, caso seja necessário, haverá apreciação judicial. É o que se pretende com o próximo capítulo, apresentar uma alternativa que vai ao encontro do que preveem os arts. 4º e 6º do CPC/2015, a razoabilidade no prazo para a resolução da atividade jurisdicional e a eficiência do poder judiciário, respectivamente.

¹¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 68-69.

CAPÍTULO 2

2 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

A segunda parte deste estudo se dedica a analisar o recente instituto da desjudicialização da execução civil, que tem sido objeto de muito debate no âmbito legislativo e, também, no meio acadêmico. A análise tem início pelo resgate de um assunto extremamente caro para a sociedade, qual seja, o direito fundamental de acesso à justiça.

Com o passar dos últimos anos, vê-se que o exercício desse direito fundamental é posto em xeque seja pela sobrecarga de demandas do Poder Judiciário, seja pela descrença do cidadão quanto à entrega jurisdicional, é evidente que aquilo que foi estabelecido em lei não condiz com a realidade, o que é extremamente gravoso aos aspectos sociais e econômicos.

Constatado isso, o estudo deste capítulo segue por apresentar a desjudicialização e, em específico, a desjudicialização da execução civil como alternativa para solucionar, em grande parte, as deficiências enfrentadas pelo sistema de justiça brasileiro. Para tanto, traz-se o conceito e os objetivos do referido instituto, as considerações sobre a sua recepção em outros países, bem como o que se espera da sua instauração pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade, ao longo dos últimos anos, habituou-se com a ideia de que todo e qualquer conflito, originário do convívio entre os homens, somente alcançaria a pacificação quando o Estado, por meio do poder coercitivo que lhe foi conferido, interviesse diretamente na relação litigiosa, dirimindo as controvérsias e proferindo o veredito final.¹¹³

Em verdade, essa convicção quase absoluta se concretizou tanto pela crescente judicialização de condutas como, também, pelos inúmeros pensadores jurídicos que passaram a teorizar a concepção normativista-legal do direito, o que, por

¹¹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26.

consequência, influenciou a atividade legislativa.¹¹⁴ Como resultado, deu-se ao Estado o monopólio da jurisdição, para administrar os litígios e aplicar a lei ao caso concreto.¹¹⁵

Cabe, aqui, oportunamente relembrar o conceito dado pelo professor Caio Mário da Silva Pereira (1913-2004), ao definir o direito como sendo “o princípio de adequação a vida social”¹¹⁶, uma realidade que é intrínseca aos anseios do homem moderno, isto é, a busca incessante por uma conformidade enunciada pelo grande Leviatã, “daquele deus mortal a quem devemos, abaixo do Deus imortal, nossa paz e defesa”, como perfeitamente expressou Thomas Hobbes (1588-1679).¹¹⁷

Ainda, no contexto da obra do filósofo inglês, que investigou a fundo a relação entre os homens e o Estado, é imperioso consignar, segundo ele, que:

Da lei fundamental da Natureza, que ordena aos homens que procurem a paz, deriva esta segunda lei: o homem deve concordar com a renúncia a seus direitos sobre todas as coisas, contentando-se com a mesma liberdade que permite aos demais, na medida em que considerar tal decisão necessária à manutenção da paz e da sua própria defesa. Se cada qual fizer tudo aquilo a que tem direito, reinará a guerra entre os homens.¹¹⁸

Surge a figura do contrato, um pacto com a adesão de todos os homens, que impõe limite às condutas sociais e visa a prevenção de eventuais litígios. A grosso modo, tem-se, de um lado, uma sociedade organizada pelo legítimo interesse de afastar as contendas e, de outro lado, como resultado dessa organização, o aparecimento do Estado enquanto um agrupamento de indivíduos, que cooperam mutuamente a fim de seguir a mesma direção. Dessa forma, percebe-se que o poder soberano do povo, para editar e aplicar regras, é indiscutivelmente anterior ao nascimento do Estado. Aquele contrato, celebrado por todos do povo, simboliza a gênese da jurisdição, do poder de solucionar conflitos e, portanto, inicialmente sem qualquer vínculo com o poder estatal.¹¹⁹

¹¹⁴ MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 160.

¹¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 434.

¹¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 5.

¹¹⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 140.

¹¹⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 108.

¹¹⁹ CIRNE LIMA, Ruy. **Princípios do direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 43.

De lá para cá, encarregou-se o Estado de exercer o poder absoluto sobre o sistema jurisdicional, com a chancela do legislador, que, por sua vez, foi influenciado pelo positivismo jurídico, conforme elucida o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen (1881-1973):

O Estado é uma organização política por ser uma ordem que regula o uso da força, porque ele monopoliza o uso da força. Porém, como já vimos, esse é um dos caracteres essenciais do Direito. [...] O Estado é descrito como o poder que se encontra por trás do Direito, que impõe o Direito. Na medida em que tal poder existe, ele nada mais é que o fato de que o direito em si é efetivo, [...] O poder social é sempre um poder que, de um modo ou de outro, é organizado. O poder do Estado é o poder organizado pelo Direito positivo – é o poder do Direito, ou seja, a eficácia do Direito positivo.¹²⁰

Sendo assim, corroborando com essa concepção de poderio estatal frente às relações jurídicas, a Carta Magna de 1988 ponderou em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹²¹ Assegurou-se, daí em diante, o direito de ação e de defesa dos indivíduos, o direito ao devido processo legal e o direito de acesso à justiça¹²², esse último como sendo o objeto de estudo da presente seção.

Não há dúvida de que o acesso à justiça é uma das garantias fundamentais conquistadas, neste caso, pela sociedade brasileira.¹²³ Entretanto, ter acesso à justiça não significa que buscar a ordem jurídica justa seja recorrer exclusivamente ao judiciário estatal. Para melhor compreender essa afirmação, faz-se necessário, primeiro, entender o sentido de justiça.¹²⁴

Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, afirma que “justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu”, e ainda, segundo ele, que justiça é ordem, pois “o direito é uma ordem de coerção justa e distingue-se, assim, através da Justiça do seu conteúdo”¹²⁵. Notadamente, essa metodologia jurídica, sob o enfoque do positivismo,

¹²⁰ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 273-274.

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

¹²² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 434-435.

¹²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 359.

¹²⁴ SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Processo e acesso à justiça**. Birigui: Boreal, 2012, p. 233.

¹²⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 54.

desprende-se de qualquer fato social ou valor das normas, teorizando a justiça a partir da cientificidade do direito, de modo que seja vista como um predicativo do sistema normativo.¹²⁶

A justiça pode, não obstante, ser sinônimo de igualdade, tendo em vista que na concepção aristotélica só há justiça quando as regras são justas e, portanto, fundadas no preceito da igualdade. Significa dizer que, antes de se fazer instituir o conceito de igualdade, é fundamental estabelecer critérios que determinem o que será considerado como igual. A demanda por igualdade, dentro do contexto da justiça, não se aplica de maneira absoluta a todas as pessoas, mas sim a todos os indivíduos que pertençam a uma classe específica definida por critérios relevantes.¹²⁷

Há, também, o entendimento de que a justiça deva ser concebida como liberdade. Nesse sentido, o filósofo prussiano Immanuel Kant (1724-1804), em sua metafísica dos costumes, ponderou sobre o conceito de justo e injusto, afastando, em um primeiro momento, a análise positivista, para tão somente averiguar a justiça sob uma ótica racional. Na teoria de Kant, a noção de justiça está intrinsecamente ligada à liberdade. Uma ação é considerada justa quando não viola a liberdade de outra pessoa de acordo com leis que se aplicam universalmente. Por outro lado, uma ação é considerada injusta quando viola a liberdade de alguém. Isso implica que cada pessoa é responsável por legislar sua própria liberdade com base em uma lei universal do direito.¹²⁸

Diante dessas e de várias outras formulações que tentam definir o que, de fato, seria a justiça, ou quais sejam os seus fundamentos, é comum a todos a ideia de que a correta aplicação das normas, que leva a um resultado que seja o oposto à arbitrariedade, simboliza a justiça pela qual o ser humano tanto espera.¹²⁹

Vale dizer, de uma forma até mesmo poética, segundo Hans Kelsen, que “o anseio por justiça é o eterno anseio do homem pela felicidade. É a felicidade que o

¹²⁶ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 8-9.

¹²⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015, p.129.

¹²⁸ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Cléia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 37-38.

¹²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 151.

homem não pode encontrar como indivíduo isolado e que, portanto, procura em sociedade. A justiça é a felicidade social”.¹³⁰

Com essas constatações, e considerando que ao Poder Judiciário foi dada a incumbência de entregar justiça àqueles que a buscam, volta-se ao direito de acesso à justiça, uma garantia constitucional que precisa ser interpretada junto a outros critérios, pois, como visto, não significa apenas o direito de acessar o órgão jurisdicional.¹³¹ Nesse sentido, para os teóricos do direito, Mauro Cappelletti (1927-2004) e Bryant Garth, o acesso à justiça determina “duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.¹³²

Muito além disso, o acesso à justiça compreende um aparelho estatal que seja capaz de entregar uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável.¹³³ À vista dessa interpretação, a fim de complementar o inciso XXXV, do art. 5º, da CRFB/88, já mencionado anteriormente, o legislador brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹³⁴

Observa-se, também, que essa preocupação com a entrega efetiva da tutela jurisdicional, em tempo razoável, pelo Poder Judiciário, já havia sido demonstrada no âmbito internacional. Esse reconhecimento se deu, primeiro, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. 8º dispôs: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou lei”.¹³⁵ Depois, em 1969, o art. 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, estabeleceu que “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias

¹³⁰ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 9.

¹³¹ Medina, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 34.

¹³² Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988, p. 8.

¹³³ Watanabe, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Rio de Janeiro: RT, 1988, p. 128.

¹³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

¹³⁵ Comparato, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 241.

e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, [...]”.¹³⁶

Em que pese o acesso à justiça ser uma garantia básica de cada indivíduo, resta evidente que o seu conceito é de natureza complexa. Ele transcende a simples busca de entrada no sistema judicial e a utilização de processos como instrumento de proteção dos direitos. Isso ocorre porque também implica garantir o acesso a um sistema de justiça efetivo e tempestivo, indo além da mera disposição constitucional que estende esse direito a todos.¹³⁷

No Brasil, que é um país de dimensões continentais, esse direito fundamental tem encontrado vários óbices, de direito ou de fato, que devem ser superados. Para tanto, a título de exemplo, o jurista Virgílio Afonso da Silva elenca alguns desses obstáculos:

Se é verdade que muitas vezes a demora no provimento judicial pode estar associada a problemas estruturais, como quantidade insuficiente de juízas e juízes e outros servidores para dar conta da quantia de demandas, é também verdade que o sistema processual em si adiciona elementos que aumentam a morosidade: excesso de recursos intermediários, insuficiência de regras sobre definição de agenda de julgamentos e estabelecimentos de preferências, dentre outras.¹³⁸

Logo, no intuito de facilitar a obtenção de uma prestação jurisdicional justa, vê-se que é preciso enfatizar “a necessidade de reobservação da realidade, uma adaptação do processo para a sociedade de massa, com o objetivo de cumprir sua função social pacificadora”.¹³⁹

Conforme adverte José Eduardo Carneira Alvim:

[...] o problema do acesso à Justiça não é uma questão de ‘entrada’, pois pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é a saída, pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas ‘portas de emergência’,

¹³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 378.

¹³⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal, 2012, p. 155.

¹³⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021, p. 250.

¹³⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 18.

representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida.¹⁴⁰

À vista de toda essa preocupação envolvendo a ideia do efetivo acesso à justiça, o processualista brasileiro passou a enxergar que “o Estado tem o dever de criar mecanismos para garantir a razoável duração do processo e abolir mecanismos que impeçam essa duração razoável”.¹⁴¹ Em outro sentido, inclusive, aventou-se a possibilidade de ultrapassar as marcas fronteiriças do sistema judiciário, contudo, sem suprimir o controle jurisdicional do órgão estatal, quando necessário, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.¹⁴²

A transformação na cultura jurídica quanto à abordagem de conflitos envolve o reconhecimento de que a decisão judicial compulsória é apenas uma das várias maneiras de resolver disputas que surgem. Nesse contexto, foram dedicados esforços significativos para criar um sistema de resolução de conflitos capaz de acomodar a coexistência de múltiplas instâncias voltadas para a restauração da paz social. Isso é conhecido como justiça coexistencial.¹⁴³

É, pois, nesse cenário de atualização e ampliação do sentido de acessar à justiça, com a edição da Resolução n. 125/2010 do CNJ¹⁴⁴, que surge a chamada Justiça Multiportas. Assim, “pela Justiça multiportas a tônica passa a ser o fomento ao

¹⁴⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descasso**. In: Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 8, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descasso>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁴¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021, p. 250.

¹⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 154.

¹⁴³ LIMA, Pedro Henrique Alencar Rebêlo Cruz. **A desjudicialização da execução civil: o regime dos agentes executivos à luz da noção contemporânea do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 57.

¹⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 01 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em 18 set. 2023.

emprego dos meios não jurisdicionais por meio da adoção de técnicas adequadas a cada tipo de conflito instaurado”.¹⁴⁵

Nota-se que, na propositura de utilizar ferramentas extrajudiciais como alternativa de solucionar conflitos, deu-se a redação do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão de direito”.¹⁴⁶ Em que pese o referido dispositivo ser bastante similar com o art. 5º, XXXV, do texto constitucional, houve a substituição do termo “Poder Judiciário” pelo termo “apreciação jurisdicional”, o que conduz à conclusão de que tanto não há inconstitucionalidade em ampliar os meios para dirimir conflitos como, de fato, não é mais possível que a jurisdição, isto é, a atividade substitutiva de resolução de conflitos, seja exercida unicamente pelo órgão estatal judicial.¹⁴⁷

Portanto, se “a composição de litígios e a tutela de interesses particulares podem ser exercidas por outros meios, por outros órgãos, como os órgãos internos de solução de conflitos, estruturados dentro da própria Administração Pública”¹⁴⁸, resta evidente, também, que “a realização do justo não é monopólio do Judiciário”.¹⁴⁹

Estabelecidas essas premissas, no que diz respeito ao acesso à justiça, o fim do monopólio do Estado na resolução de conflitos e, ainda, sobre tornar a prestação jurisdicional efetiva e tempestiva, deve-se mencionar que, dentre as várias alternativas oferecidas pela Justiça Multiportas, encontra-se a desjudicialização de certas demandas, em específico, a desjudicialização da execução civil, objeto do presente estudo, conforme será tratado nas próximas seções.

Todavia, antes do estudo abordar essa temática, faz-se necessário realizar uma análise dos dados estatísticos que refletem a atual situação do Poder Judiciário, uma vez que essa realidade é intrínseca à ineficiência da justiça brasileira e motiva, cada vez mais, a busca por processos desjudicializadores.

¹⁴⁵ DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **A fazenda pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 637.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁴⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. vol. 254, Abril. 2016. São Paulo: RT, p. 20. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁴⁸ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. vol. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 70.

¹⁴⁹ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 100.

2.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Para uma compreensão abrangente das motivações subjacentes à proposta de implementação da desjudicialização da execução civil no Brasil, é essencial, em primeiro lugar, examinar os efeitos do atual funcionamento do sistema judicial não apenas no contexto dos processos de execução, mas também em todo o sistema legal e em áreas vitais da sociedade.

Todos os anos, o Conselho Nacional de Justiça, compromete-se em confeccionar um relatório com o intuito de divulgar os números do Poder Judiciário, em âmbito nacional, para relatar a situação do sistema de justiça. Esse relatório, denominado de “Relatório Justiça em Números”, demonstra

uma radiografia completa que abrange informações de despesas, pessoal e dos litígios que tramitam na justiça. Todos os dados podem ser consultados de maneira dinâmica no novo Painel Justiça em Números, [...]. O Painel ainda dispõe de API que permite a consulta a nível de cada processo em trâmite, julgado, novo, entre outros indicadores, sendo possível verificar e acompanhar a produtividade e o desempenho de cada uma das 15.321 unidades judiciárias do país.¹⁵⁰

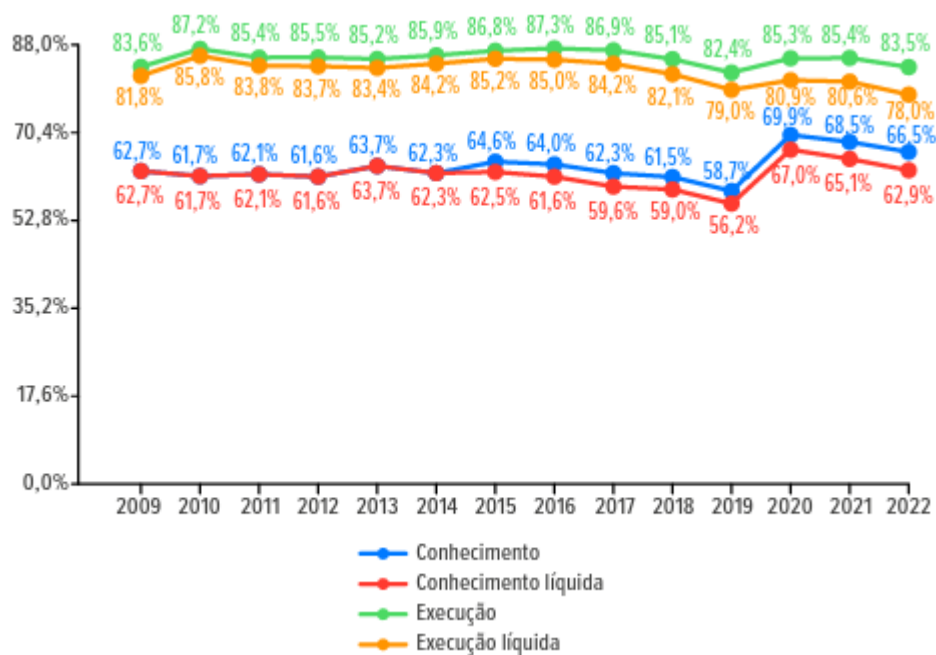
Os dados apresentados pelo “Justiça em Números” ratificam a evidente deficiência no funcionamento atual do sistema judicial. A notória demora na conclusão dos processos judiciais resulta da considerável carga de casos, bem como de desafios significativos, sobretudo relacionados à alocação de recursos orçamentários insuficientes para contratar magistrados e servidores públicos em quantidade adequada para a quantidade de processos em andamento.¹⁵¹

Vê-se, conforme os gráficos do Relatório Justiça em Números do CNJ, que, nos últimos anos, tanto a taxa de congestionamento como o tempo de duração dos processos de execução superaram os processos de conhecimento:

¹⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023, p. 303. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 set. 2023.

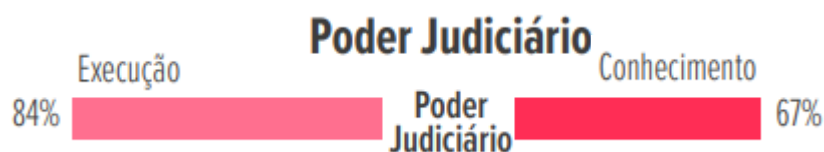
¹⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023, p. 298-300. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 set. 2023.

Figura 1 – Série histórica da taxa de congestionamento



Fonte: CNJ (2023)

Figura 2 – Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento



Fonte: CNJ (2023)

Figura 3 – Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de conhecimento e de execução



Fonte: CNJ (2023)

O Relatório Justiça em Números indica que:

A fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial.

[...] Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos) comparada com a fase de conhecimento (1 ano e 6 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 84% na fase de execução e 67% na fase de conhecimento.¹⁵²

Em relação ao gargalo do Poder Judiciário, conforme aponta, também, o Relatório do CNJ, a resposta fica por conta dos processos de execução:

O Poder Judiciário contava com um acervo de 81 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2022, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução. [...] Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 34,9% maior.¹⁵³

Segundo Eduardo Pedroto de Almeida Magalhães:

Entre os efeitos nocivos desse quadro, pode ser apontada a excessiva morosidade judicial, a acarretar baixa efetividade da tutela judicial. São problemas que não se encerram em si, ou seja, a partir deles, outros podem surgir. Nesse sentido, do ponto de vista social, pode ensejar uma diminuição ou mesmo uma quebra de confiança da sociedade na instituição do Poder Judiciário. [...] A morosidade judicial crônica leva ao surgimento do fenômeno da seleção adversa, no qual os detentores legítimos de direitos são afastados do Poder Judiciário, por perderem a confiança em sua eficiência, enquanto agentes não detentores de direitos são atraídos precisamente pela morosidade na prestação jurisdicional, o que os leva a postergar o adimplemento de suas obrigações. [...] a morosidade judicial beneficia o executado e prejudica o exequente.¹⁵⁴

O referido autor comenta, ainda, que demora na prestação da tutela jurisdicional, no caso da execução por quantia certa, por exemplo, “influencia no cômputo do custo do crédito no Brasil”, que eleva a taxa de juros no país pelo alto índice de inadimplência, fazendo com que “os bons devedores paguem pelos maus na forma de spreads mais elevados e escassez de crédito”.¹⁵⁵

¹⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023, p. 216. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023, p. 143. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁵⁴ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 51-52.

¹⁵⁵ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 52.

Os números que resultam em uma jurisdição ineficiente, no caso do processo de execução, não podem ser atribuídos apenas aos desafios apresentados pela lei orçamentária e pela má gestão governamental. É igualmente admissível reconhecer que o próprio campo jurídico é notoriamente conservador e resistente a mudanças, o que limita o progresso dos debates com potencial de trazer transformações.¹⁵⁶

Essa atitude dos profissionais do direito é compreensível, uma vez que a resolução de conflitos pelo sistema judicial estatal tem sido a regra por muito tempo, tornando-se um aspecto intrínseco à cultura jurídica brasileira, o que torna essa tradição difícil de ser desvinculada. Todavia, se não houver um profundo questionamento sobre alternativas mais eficazes e funcionais, essa prática continuará representando um óbice para a realização de uma justiça mais efetiva e eficiente.¹⁵⁷

Observa-se, pois, que a desjudicialização da execução civil, conforme será discutida nas próximas seções, por ser uma novidade jurídica para a conservadora ordem jurídica, tem o potencial de provocar extensos debates, incluindo considerações sobre sua constitucionalidade, por exemplo. Entretanto, diante dos diversos benefícios que podem ser alcançados por meio da desjudicialização, não é aceitável permitir que obstáculos conservadores impeçam a realização desse avanço no sistema jurídico brasileiro.¹⁵⁸

Dito isso, para uma melhor compreensão em torno do que significa esse movimento, serão estudados o conceito, os objetivos e os comentários sobre a desjudicialização em seus termos gerais, bem como as especificidades dessa alternativa para o processo de execução.

2.3 O CONCEITO DE DESJUDICIALIZAÇÃO E OS SEUS OBJETIVOS

Como visto, até aqui, tem sido amplamente discutido a necessidade de tornar a resposta jurisdicional mais efetiva e, ainda, que a sua entrega seja realizada o mais

¹⁵⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 16.

¹⁵⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 24.

¹⁵⁸ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 25.

rápido possível, tendo em vista o alto grau de litigiosidade que o sistema judiciário brasileiro tem presenciado.

A exemplo disso, deve-se mencionar os debates que ocorreram, entre os dias 26 e 27 de agosto de 2021, na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada pelo Conselho da Justiça Federal. Foram quatro as comissões de trabalho, sendo uma para a discussão em torno da Arbitragem, uma sobre Mediação, outra a respeito da Desjudicialização e, por fim, a última, no tocante às Novas Formas de Solução de Conflitos e novas tecnologias.¹⁵⁹

A comissão de Desjudicialização teve como presidente o renomado jurista Humberto Theodoro Júnior. Ele destacou, na oportunidade, que:

É necessário que todos empreendam esforços para que conflitos de Direito material, que não precisam ser necessariamente tratados no ambiente judicial, possam passar por outras formas de solução antes de desaguar no Judiciário. É evidente que o Poder Judiciário pode contribuir para uma maior desjudicialização dos conflitos, na medida em que prestigiar a solução negocial entre as partes.¹⁶⁰

A partir dessas discussões, a desjudicialização vem sendo compreendida como umas das vias pelas quais se pode acessar a justiça, em tempo razoável e de maneira efetiva, surge como uma das novas ondas renovatórias de universalização do acesso à Justiça, conforme denominaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Assim, antes mesmo de se iniciar o estudo conceitual do termo “desjudicialização”, recorre-se aos ensinamentos dos referidos professores, que estudaram vários dos óbices que impediam o acesso à justiça e indicaram quais seriam essas ondas renovatórias.¹⁶¹

A primeira onda esteve relacionada à expansão do acesso à justiça, especialmente por meio da remoção das barreiras financeiras, com o objetivo de fornecer assistência jurídica aos menos favorecidos.¹⁶² Nota-se que essa

¹⁵⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília: DF, 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/ead-1/2021/copy2_of_%20II-jornada-prevencao-%20solucao-%20extrajudicial-%20litigios-Articulacao-Centros-inteligencia%20 Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁶⁰ GUIMARÃES, Frederico. **Estatuto da desjudicialização**: cartórios avançam no processo de solução de processos no Brasil. Revista Cartórios com Você. São Paulo, nº 25, ano 5, p. 69, julho-setembro de 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/cartorios_com_voce_25.pdf Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁶¹ ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa**: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2018, p. 66.

¹⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988, p. 31-32.

acessibilidade é evidenciada no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, que assevera que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".¹⁶³

A segunda onda teve como objetivo principal a proteção de interesses difusos, isto é, com a preservação ambiental e os direitos do consumidor, por exemplo. Por conseguinte, a terceira onda introduziu uma abordagem renovada para o acesso à justiça, incorporando elementos das duas primeiras ondas e buscando o seu aprimoramento. Essa abordagem mais abrangente enfatizou a utilização de técnicas alternativas de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem, ampliando as opções disponíveis para tornar o sistema de justiça mais acessível e adequado a cada caso concreto.¹⁶⁴

Observa-se que essas alternativas têm como objetivo resolver conflitos de maneira antecipada, o que, uma vez alcançado, certamente contribuirá para uma redução na carga de trabalho do sistema judiciário. Isso não implica na substituição do sistema judiciário, nem na diminuição do poder estatal, pelo contrário, significa dizer que é uma oferta de abordagens complementares para a resolução de litígios.¹⁶⁵

Surge daí a desjudicialização, uma nova forma de acessar a justiça, objetivando mais celeridade, tendo em vista que essa é, também, uma das filosofias do Código de Processo Civil de 2015.¹⁶⁶

A desjudicialização implica na transferência de certas atividades anteriormente atribuídas ao Poder Judiciário, e, portanto, previstas em lei como sua competência exclusiva, para o domínio das serventias extrajudiciais. Isso permite que os indivíduos em litígio sejam atendidos com mais eficiência e, de fato, recebam uma prestação que tenha observado o direito das partes, o que igualmente beneficia os tribunais, aliviando o congestionamento processual que hoje vivenciam.¹⁶⁷ Assim, vale dizer que

¹⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁶⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988, p. 49-73.

¹⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁶⁷ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set a dez. de 2020, p. 164-205. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em: 26 set. 2023.

a atividade jurisdicional terá a exclusividade de atuar em situações em que seja realmente necessário ditar o direito em caráter definitivo, isto é, pelo trânsito em julgado.¹⁶⁸

Para Joel Dias Figueira Júnior, professor e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conceitua a desjudicialização como:

[...] todas as maneiras de delegação ou retirada de atribuições, competências, atos inclusive de natureza decisória e até mesmo uma parcela da jurisdição (v.g., arbitragem) do Estado-juiz para as serventias extrajudiciais, órgãos ou organismos paraestatais, entidades particularidades ou para o privado, como se verifica, por exemplo, no caso da arbitragem.¹⁶⁹

Destacando-se, ainda, a radiografia completa feita por Erik Frederico Gramstrup, ensinando que:

O termo desjudicialização indica diversas nuances: (a) presença de via extrajudicial alternativa; (b) retirada da administração obrigatória de interesses privados pelo Judiciário; e (c) substituição de procedimentos outrora judiciais por administrativos. [...] em nenhuma das conotações aventadas, o termo desjudicialização significa exclusão definitiva do acesso à Justiça pela via estatal, porque: (a) a alternativa pelo procedimento judicial, *ad libitum* do interessado, é frequentemente ressalvada pelo legislador; (b) em certas ocasiões mais raras, o legislador parece desjudicializar, mas detém-se no meio do caminho criando procedimento híbrido; (c) certos procedimentos de jurisdição voluntária ainda persistem; e (d) os procedimentos administrativos estão sujeitos a controle judicial, caso sobrevenha litígio.¹⁷⁰

Tem-se, portanto, que desjudicialização se refere à capacidade de permitir que os litígios sejam resolvidos fora do âmbito judicial, ressalvada a vedação aos conflitos que tenham por objeto direitos indisponíveis. Esse enfoque visa a encontrar soluções sem que seja preciso recorrer diretamente ao Poder Judiciário, conhecido por sua

¹⁶⁸ HELENA, Eber Zoehler Santa. **O fenômeno da desjudicialização**. Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818/o-phenomeno-da-desjudicializacao>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁶⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil**. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; et al. (Coord.). *Execução civil e temas afins do CPC/1973 (LGL\1973\5) ao Novo CPC (LGL\2015\1656): estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 579.

¹⁷⁰ GRAMSTRUP, Erick Frederico. **Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o Projeto 4.257/2019**. p. 193-232. In: *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 199.

morosidade, conduzindo-se a uma atualização do direito fundamental de acesso à justiça à luz dos princípios da efetividade e adequação.¹⁷¹

É crucial ressaltar que a desjudicialização não deve ser confundida com a delegação de tarefas do juiz para os escreventes de seu cartório. Deve-se considerar que a desjudicialização não deve ser interpretada como um processo de desconcentração, ou seja, o deslocamento de atividades para a mesma pessoa em uma relação hierárquica. Em vez disso, deve ser compreendida como um movimento de descentralização, onde as atividades são transferidas para outra pessoa, mantendo-se, no máximo, um controle sobre elas.¹⁷²

Sendo assim, elenca-se, a título exemplificativo, algumas das muitas matérias que obtiveram êxito após serem desjudicializadas: a) a Lei n. 8.560/92 que dispõe sobre o reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil; b) a Lei n. 8.951/1994 que passou a permitir a consignação em pagamento extrajudicial; c) a Lei n. 9.307/96 que instituiu a arbitragem; d) a Lei n. 9.514/97 no que se refere aos procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária; e) a Lei n. 10.931/2004 que consiste na retificação administrativa dos registros imobiliários; f) a Lei n. 11.101/2005 no permitiu a recuperação extrajudicial; g) a Lei n. 11.481/2007 que trata da regularização fundiária para zonas especiais de interesse social; h) a Lei n. 11.441/2007 que dá a possibilidade de se lavrar escritura pública, em cartórios e tabelionatos, nas demandas que envolvem inventário, partilha, separação e divórcio, quando inexistir conflito e não serem partes o menor ou incapaz.¹⁷³

Resta claro que tanto os serviços notariais como os de registro são regidos pelos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e têm capacidade técnica para acolher determinadas demandas e contribuir para o congestionamento processual do Poder Judiciário brasileiro. Além disso, é importante

¹⁷¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. vol. 254, Abril. 2016. São Paulo: RT, p. 17-44. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf Acesso em 26 Set. 2023.

¹⁷² CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. São Paulo: Edusp, 2016, p. 29.

¹⁷³ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 62.

observar que esses atos são sujeitos à supervisão judicial, o que os torna um meio eficaz para atender às necessidades das partes.¹⁷⁴

Como será visto no próximo tópico, a concepção de celeridade, efetividade e justiça seguirá, igualmente, para concretizar o modelo de desjudicialização no caso da execução civil.

2.4 O MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

No Brasil, a desjudicialização da execução compreende, em síntese, que todos os atos executivos sejam concentrados sob a atividade e responsabilidade das serventias extrajudiciais, “podendo o Estado-Juiz ser provocado sempre que o direito das partes for violado, segundo o princípio basilar do direito constitucional e processual preceituado no art. 5º, XXXV da CFB”.¹⁷⁵

Em específico, no que toca o modelo proposto para desjudicializar o processo de execução civil, que é objeto desse estudo, há que se observar alguns critérios segundo o Código de Processo Civil de 2015, quais sejam:

O primeiro, a partir da natureza do título executivo, judicial ou extrajudicial, que conduzirá à fase de cumprimento de sentença ou ao processo de execução autônomo, respectivamente. O segundo critério, que é plenamente compatível com o primeiro, volve-se para a natureza da obrigação a ser satisfeita, havendo razoável equivalência com as lições tradicionais do direito obrigacional: dar, fazer ou não fazer. Na obrigação de dar, há uma primeira divisão fundamental, em obrigação de entregar coisa e obrigação de pagar quantia. A partir delas, sobretudo da de pagar quantia, desdobram-se modalidades relevantes, como execução por quantia, execução fiscal (Lei nº 6830/1980), contra a Fazenda, alimentos. Como terceiro grande critério de classificação, que não conflita com os anteriores, parte-se da solvência do devedor, a bifurcar o sistema em execução contra devedor solvente e contra devedor insolvente.¹⁷⁶

¹⁷⁴ GUIMARÃES, Frederico. **Estatuto da desjudicialização**: cartórios avançam no processo de solução de processos no Brasil. Revista Cartórios com Você. São Paulo, nº 25, ano 5, p. 69, julho-setembro de 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/cartorios_com_voce_25.pdf Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁷⁵ PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil**: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal. Belo Horizonte, Dialética, 2021, p. 135.

¹⁷⁶ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 107.

De uma perspectiva ainda mais abrangente, além dos critérios já mencionados, é interessante que o movimento de desjudicialização da execução civil observe outros aspectos para atender as expectativas e ter êxito desde o seu início. Em resumo, três são os pontos principais. O primeiro, diz respeito a um modelo de desjudicialização bem planejado, que consiste em se pensar um modelo alinhado com a realidade da sociedade brasileira. Em segundo lugar, estão o plano teórico e o fático da proposta, ou seja, em que pese a desjudicialização da execução civil no Brasil estar teorizada nos termos do Projeto de Lei n. 6.204/2019, há que se pensar na realização de um teste empírico, caso venha a se tornar realidade. Isso porque a atividade executiva é composta por inúmeros procedimentos específicos, todos eles com suas peculiaridades, visando a plena satisfação da parte exequente. Logo, é de bom tom que se dê prioridade aos que já foram testados e consequentemente aprovados. Como terceiro e último ponto, destaca-se a necessidade de atribuir a função de agente da execução à entidade que já esteja familiarizada com as funções executivas, bem como se utilize as estruturas física, operacional e de pessoal que já tenham um histórico satisfatório na entrega dos serviços que serão solicitados.¹⁷⁷

À vista dessas considerações, passa-se à análise do que já é realidade, no âmbito internacional, sobre a desjudicialização da execução civil.

2.5 O MODELO PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO CIVIL DESJUDICIALIZADA

Portugal, até o ano de 2003, conservou um processo de execução civil semelhante ao que existe hoje no Brasil. Todas as etapas e procedimentos executivos ficavam restritas ao Poder Judiciário, leia-se a figura do juiz, que tinha a responsabilidade de conduzir o processo e determinar os atos necessários para a satisfação da obrigação.¹⁷⁸

Igualmente como ocorre hoje no Brasil, o país lusitano enfrentou altas taxas de congestionamento dos tribunais, que não mais foram capazes de entregar a prestação jurisdicional de forma efetiva e em tempo razoável. Não somente isso, mas também

¹⁷⁷ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 110-111.

¹⁷⁸ LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2015**. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 29.

os impactos econômicos, por conta do elevado índice de inadimplência, fizeram com que surgisse a ideia de desjudicializar a execução civil. Assim, iniciou-se uma intensa discussão política e legislativa, que teve como objetivo atribuir às serventias extrajudiciais a função executiva.¹⁷⁹

Dessa forma, foi editado o Decreto-Lei n. 38/2003, que iniciou um processo de desjudicialização parcial. Nesse processo, funções que não eram estritamente jurisdicionais, como as decisões relacionadas à citação, penhora e alienação de bens, foram atribuídas aos cartórios extrajudiciais e, por consequência, ao agente de execução que lá exercia a sua atividade. No entanto, é importante notar que essa alteração não retirou do Judiciário a maior parte de seu poder, especialmente no que diz respeito ao controle geral sobre o processo.¹⁸⁰

Mais tarde, no ano de 2008, foi editado o Decreto-Lei 226, que aperfeiçoou a legislação anterior, ampliando ainda mais a desjudicialização sobre o processo executivo, restando ao órgão estatal atuar em situações especificadas em lei.¹⁸¹

Sobre o agente de execução, especificamente o do modelo português, cabe destacar que a denominação recebida por ele foi de “Solicitador”, sendo todas as suas atividades normatizadas pelo Ministério da Justiça, por meio da Portaria n. 282/2013. Dentre as principais características do solicitador estão as seguintes: a) a sua escolha se dá vontade do exequente, após este receber uma lista dos indivíduos da classe profissional; b) não ser subordinado hierarquicamente ao juiz; c) ser remunerado pelas partes litigantes, bem como ser reembolsado pelas despesas comprovadamente despendidas por ele; d) ser um auxiliar da justiça; e) estar subordinado a um Estatuto próprio da classe, podendo, inclusive, sofrer sanções por falta disciplinar.¹⁸²

O procedimento executivo, após ser desjudicializado, passou a seguir um procedimento específico para a obrigação de pagar quantia certa. Assim, o primeiro passo do exequente consiste na submissão de um requerimento executivo eletrônico ao tribunal, após o preenchimento e envio do formulário disponível no site. Não

¹⁷⁹ PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 14.

¹⁸⁰ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. São Paulo: Edusp, 2016, p. 143.

¹⁸¹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 114-115.

¹⁸² FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 91-95.

havendo procurador para representar o exequente, o formulário deve ser impresso e entregue na secretaria judicial.¹⁸³

No modelo português a citação do executado não é regra e, portanto, se o exequente não faz o requerimento, ocorre diretamente a pesquisa e penhora de bens pelo agente de execução. Por outro lado, caso o executado seja citado, terá o prazo de 20 dias para apresentar oposição, contados da data da citação. Deve-se destacar, aqui, que a oposição à execução necessita ser apresentada com a oposição à penhora se a citação ocorrer após a constrição dos bens. Se a questão da oposição for posterior, o prazo para a realização do ato começa a contar a partir da ocorrência do fato ou da data em que o oponente toma conhecimento dele.¹⁸⁴

Se satisfeita a execução, ao final do trâmite processual, segundo o art. 919 do Código de Processo Civil Português, a execução será extinta por: a) pagamento voluntário; b) desistência do exequente; c) satisfação do crédito pelo pagamento coercitivo; d) adjudicação; e) declaração de inutilidade da lide (quando não há bens passíveis de penhora); e) outra causa de extinção da execução. Se alguma das situações mencionadas for constatada, o solicitador notifica o tribunal e, após cumprir os procedimentos necessários, efetua o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial. As despesas finais, que englobam os honorários e os gastos do agente de execução, bem como da eventual oposição, serão cobertas com os recursos provenientes dos bens penhorados.¹⁸⁵

Visto, então, as nuances do processo de execução civil português, após a sua desjudicialização, cabe analisar, no capítulo seguinte, o que se pretende instituir no Brasil, uma vez que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

¹⁸³ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 114-128.

¹⁸⁴ PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte, Dialética, 2021, p. 99-103.

¹⁸⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 114-137.

CAPÍTULO 3

3 O PROJETO DE LEI N. 6.204/2019

O terceiro e último capítulo desse estudo, dedica-se a uma profunda análise do que propõe o Projeto de Lei n. 6.204/2019, de modo que sejam observados tanto o contexto pelo qual se deu a sua propositura como, também, a justificativa dada para que essa importante sugestão legislativa possa, em um futuro próximo, tornar-se realidade.

Sabe-se, por óbvio, que toda lei, antes de ser aprovada, passa por um complexo processo legislativo, oportunidade em que se discute amplamente os seus benefícios, os impactos no mundo jurídico e social, bem como as alterações no texto que foi colocado sob a apreciação do legislador. Dessa forma, busca-se apresentar à sociedade uma lei que venha a satisfazer os seus anseios, que contribua para uma justiça célere e efetiva, inclusive, observando os princípios constitucionais e processuais.

Atualmente, tramitando no Senado Federal, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 tem sido alvo de algumas críticas e questionamentos por determinada parcela dos operadores do direito, contudo, esse capítulo, tem por objetivo principal desmistificar o contexto duvidoso que foi atribuído à proposta legislativa, conforme será feito a seguir.

3.1 A PROPOSITURA DO PL N. 6.204/19

Em regra, todo projeto de lei, quando proposto pelo legislador, carrega um significado em si mesmo, isto é, há um contexto de necessidade que o fez ser pensado e, em consequência, uma justificativa que fundamente o conteúdo jurídico disposto em seu texto que, se aprovado pelas casas legislativas e sancionado pelo executivo federal, terá eficácia de lei. Essa aprovação é cercada por um intenso debate político e jurídico, assim como, atualmente, é o caso do projeto de lei em discussão.¹⁸⁶

¹⁸⁶ MARTINS, Danniel Adriano Araldi. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 338-344.

É preciso rememorar que as circunstâncias que motivaram as discussões sobre a desjudicialização da execução civil, por meio do PL n. 6.204/2019, abrangem tanto a baixa efetividade das execuções pelo Poder Judiciário quanto a crise de sobrecarga que assola o órgão estatal¹⁸⁷, conforme amplamente estudado no capítulo anterior.

Diante dessa conjuntura preocupante, deu-se o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado entre os dias 25 e 26 de novembro de 2019, quando os presidentes de todos os tribunais brasileiros se reuniram para aprovar a Meta 09, que, em suma, objetiva a instituição de ações para prevenir ou desjudicializar demandas litigiosas.¹⁸⁸

No ano seguinte, o CNJ estipulou um conjunto de metas, para os anos de 2021 a 2026, denominado Estratégia Nacional, por meio da Resolução n. 325/2020, que pretende elevar os índices de eficiência e agilidade dos serviços do Poder Judiciário e, além disso, incentivar a desjudicialização de vários procedimentos.¹⁸⁹

Nessa senda, o PL n. 6.204/2019 surge como uma proposta que visa contribuir com as metas estipuladas pelo CNJ. Vale ressaltar que o referido PL, em que pese ter sido proposto no ano de 2019, é fruto do trabalho de diversos profissionais do direito, que há muitos anos se dedicam aos estudos no que toca a desjudicialização da execução civil no Brasil. Convém mencionar, ainda, que existem outros projetos de lei tramitando no Congresso Nacional e que versam sobre a mesma matéria que o PL n. 6.204/2019, todavia, este tem sido o mais evidenciado atualmente.¹⁹⁰

O PL n. 6.204/2019 chegou ao Senado Federal por iniciativa da Senadora Soraya Thronicke, a qual fez constar na justificação do PL que:

O presente projeto é fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto.¹⁹¹

¹⁸⁷ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 142.

¹⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2020 aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023, p. 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf> Acesso em: 1 out. 2023.

¹⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365> Acesso em: 1 out. 2023.

¹⁹⁰ LIMA, Pedro Henrique Alencar Rebêlo Cruz. **A desjudicialização da execução civil: o regime dos agentes executivos à luz da noção contemporânea do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 166-167.

¹⁹¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 21. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 2 out. 2023.

A professora Flávia Pereira Ribeiro, integrante da comissão, há muito iniciou os estudos sobre a desjudicialização da execução civil, sendo a sua atuação reconhecida, inclusive, pelo renomado processualista Humberto Theodoro Júnior, que escreveu:

Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em agente executivo. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constritos.¹⁹²

Em uma entrevista concedida em 2022, a pós-doutora em direito processual civil, Flávia Pereira Ribeiro, relatou que foi até Portugal estudar sobre a desjudicialização do processo executivo, após o início do movimento naquele país. A partir daí, após finalizar os estudos, elaborou e entregou um projeto de lei à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), chegando ao conhecimento da Senadora Soraya Thronicke, que, por sua vez, levou a proposta ao Senado Federal. Conta, ainda, a entrevistada, que a “implementação paulatina é importantíssima, [...] apenas com os novos processos de execução sendo distribuídos. [...] sendo o tempo necessário para abrir concurso e fazer treinamento”.¹⁹³

À vista desse importante trabalho, o presidente da comissão de trabalho, o professor e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Joel Dias Figueira Júnior, destacou que o PL n. 6.204/2019 está:

[...] em sintonia com a Agenda 2030-ONU-ODS e, por conseguinte, com a Meta 9 do Poder Judiciário, objetivando, em síntese, a) oferecer aos jurisdicionados um procedimento mais ágil e qualificado a ser conduzido pelos tabeliães de protesto - sabidamente os únicos delegatários afeitos aos títulos de créditos e documentos afins e com atribuição privativa por determinação legal - (Lei 8.935/94, art. 11 e Lei 9.492/97, art. 3º); b) reduzir sensivelmente e de maneira gradativa o elevado número de demandas executivas e cumprimentos de sentenças condenatórias que tramitam perante o Estado-juiz (aproximadamente 14mi = 18% de todo o acervo)¹; c)

¹⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **O futuro do processo civil**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região. Brasília: TRF 1, vol. 30, n. 7/8, p. 39, jul. – ago. 2018.

¹⁹³ MISSIO, Rafaela Maria Góis; NEGRI, Sandra. **Desjudicialização da execução civil: perspectiva de uma advogada brasileira**. Revista Humanidades e Inovação. Palmas, vol. 9, n. 20, p. 149-155, set. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/170> Acesso em: 2 out. 2023.

reduzir, por conseguinte, as despesas do poder público atinentes aos processos judiciais (aprox.. R\$ 65 bi); d) recuperar mais rapidamente os créditos representados por títulos líquidos, certos e exigíveis, o que se efetiva por meio da técnica do protesto prévio necessário²; e) por conseguinte, fomentar a economia com a recuperação de milhões de créditos represados em dívidas não pagas.¹⁹⁴

Além do que mencionado pelo professor, deve-se considerar, ainda, que o PL n. 6.204/2019, ao estar alinhado com o Programa Mundial de Desenvolvimento Sustentável da ONU, objetiva:

[...] 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; [...] 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.¹⁹⁵

Observa-se que o projeto de lei em discussão, em que pese perseguir as metas das Nações Unidas e do CNJ, e ter por modelo legislações que obtiveram êxito no âmbito internacional, ainda assim é alvo de críticas. Tais insurgências se referem, em suma, à figura do agente de execução que, segundo o PL n. 6.204/2019, seria atribuído aos tabeliães de protesto. Os críticos argumentam que esses profissionais são despreparados e em número insuficiente no país, sugerindo-se, por conta disso, que a incumbência fosse delegada aos advogados, por exemplo.¹⁹⁶

O art. 236, *caput* e § 3º da Carta Maior estabelece:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.¹⁹⁷

¹⁹⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 3 out. 2023.

¹⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Objetivo de desenvolvimento sustentável 16: paz, justiça e instituições eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 3 out. 2023.

¹⁹⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 4 out. 2023.

¹⁹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 4 out. 2023.

Tomando em conta o teor do referido dispositivo, desmantela-se o argumento de que os tabeliães de protesto são desprovidos do preparo necessário para exercer a função do agente de execução que prevê o PL n. 6.204/2019. Isso porque os concursos de provas e títulos são dotados de complexidade jurídica e requerem, em grande parte, conhecimento minucioso sobre o processo executivo e os títulos de crédito, impactando diretamente no exercício de suas funções, tendo em vista que todas as serventias extrajudiciais são fiscalizadas pelo CNJ e os Tribunais.¹⁹⁸

Em relação ao pensamento de que não há tabeliães de protestos ou serventias extrajudiciais suficientes para realizar as atividades executivas, deve-se tomar ciência de que, no Brasil, existem 7.558 serventias extrajudiciais, incluídos aí os serventuários substitutos. Se contabilizados, ainda, a média de 5 funcionários por cartório, chega-se a quase 19 mil prepostos, o que representa um total superior a 26 mil servidores aptos a realizar os procedimentos executivos previstos pelo PL n. 6.204/2019.¹⁹⁹ Por outro lado, o Poder Judiciário conta, em números absolutos, com pouco mais de 18 mil magistrados, número muito inferior aos disponíveis pelas serventias extrajudiciais.²⁰⁰

Quanto a ideia de atribuir ao advogado a função do agente de execução, como ocorre em alguns países europeus, deve-se considerar alguns aspectos negativos dessa sugestão. Primeiro, inexistente, nos países europeus, um sistema cartorário como o do Brasil, que exige qualificação profissional, estrutura física própria e previsão constitucional.²⁰¹ Em segundo lugar, por óbvio, o advogado não pode cumular o exercício da advocacia com as atividades de agente executivo, devendo optar por uma das atividades, caso realize o concurso público e obtenha êxito para ocupar o cargo de serventuário da justiça.²⁰²

¹⁹⁸ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 141.

¹⁹⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 4 out. 2023.

²⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023, p. 72. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 4 out. 2023.

²⁰¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 4 out. 2023.

²⁰² PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 148-149.

Como terceiro e último ponto, a previsão de atribuir aos tabeliães de protesto a função de agente de execução não é por acaso, pois segundo Joel Dias Figueira Júnior:

[...] o PL desonera também os cofres públicos, na exata medida em que as serventias extrajudiciais não acarretam ônus financeiro algum para o Poder Judiciário, pois a remuneração de todos os notários, registradores e prepostos advém da arrecadação dos emolumentos estabelecidos em lei, bem como as despesas de custeio e investimento, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (lei 8.935/94, arts. 20 e 21). [...] Por outro lado, os emolumentos arrecadados pelos extrajudiciais reverterem em percentual também definido por lei local para o Poder Judiciário, a título de Fundo de Reaparelhamento e Modernização, taxas judiciárias, selos etc, e, dependendo da lei de regência estadual, esse repasse pode ainda aquinhoar o Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Segurança Pública etc.²⁰³

Acerca da propositura do PL n. 6.204/2019, vê-se que as discussões iniciam pela sobrecarga de demandas do Poder Judiciário e a sua consequente ineficiência em gerir esse gargalo, estendendo-se aos debates promovidos por estudiosos e grandes juristas e, até mesmo, pelo CNJ que “defende a sua aplicação por entender que não há violação de direitos e garantias jurisdicionais”²⁰⁴, pois há um “indicativo claro de que as medidas executivas atípicas não atingiram, na prática, as expectativas depositadas nas inovações trazidas com o Código de 2015”.²⁰⁵

É evidente que, devido à natureza dos títulos executivos, os procedimentos judiciais são essencialmente administrativos, o que resulta em uma participação limitada do magistrado. Por outro lado, são numerosos os atos realizados por juízes e servidores judiciais para efetivar a execução e satisfazer o credor, o que consome um tempo considerável.²⁰⁶

O PL n. 6.204/19 não só oferece a oportunidade de aliviar a carga do Poder Judiciário como, também, dá ao magistrado a possibilidade de se concentrar

²⁰³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 4 out. 2023.

²⁰⁴ PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 145.

²⁰⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 4 out. 2023.

²⁰⁶ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 144-145.

exclusivamente em sua atividade jurisdicional típica, ou seja, a de interpretar e aplicar o direito em processos ou incidentes que exigem uma verdadeira análise jurídica.²⁰⁷

Nesse sentido, a fim de demonstrar as benesses que o referido projeto de lei trará ao sistema judiciário brasileiro e à sociedade, a próxima seção trará uma análise do PL n. 6.204/2019, isto é, um estudo destacado dos dispositivos que merecem maior atenção.

3.2 AS DISPOSIÇÕES DO PL N. 6.204.2019

A presente seção, conforme mencionado anteriormente, dedica-se a um estudo analítico dos principais pontos do PL n. 6.204/2019, com a exposição de determinados dispositivos, para que, então, na seção seguinte, sejam apresentadas as sugestões que objetivam aprimorar o texto original, segundo indicou o presidente da comissão de trabalho ao revisitar as disposições da proposta legislativa. Entretanto, antes de mais nada, é preciso retornar à justificação elaborada junto à proposta legislativa, em específico, no ponto em que se propõe uma síntese do procedimento executivo extrajudicial, que:

[...] inicia-se com a apresentação do título protestado ao agente de execução que, por sua vez, citará o devedor para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição. O título executivo judicial somente será apresentado ao agente de execução após o transcurso do prazo de pagamento e impugnação. Será suspensa a execução na hipótese de não localização bens suficientes para a satisfação do crédito e, se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que inibirá o ajuizamento de milhares de ações de execução perante o Estado-juiz para obtenção desse desiderato.²⁰⁸

O procedimento segue, em relação ao executado, conferindo-lhe o direito de defesa, o que não impedirá a atuação do agente de execução, caso necessário:

²⁰⁷ ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 162.

²⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 21. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 6 out. 2023.

Por sua vez, ao executado é conferido o pleno contraditório e a ampla defesa, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil. O agente de execução conduzirá todo o procedimento, e, sempre que necessário, consultará o juízo competente sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio e ainda requererá eventuais providências coercitivas. Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça e elaborarão modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução.²⁰⁹

Desse modo, após esse breve panorama do que pretende o PL n. 6.204/2019, faz-se necessário a reflexão do seu conteúdo original, que conta, no total, com 34 artigos, podendo ser subdivididos no tocante ao objeto e à competência (arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 23, 30, 31 e 33), os procedimentos (arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 17, 19, 20, 21 e 33), ao controle judicial (arts. 18, 20 e 21), às custas (arts. 5º, 8º, 28 e 32) e, por fim, à implementação (arts. 22, 24, 29 e 34). Os últimos artigos (arts. 30 ao 33), que tratam das disposições finais, alteram partes da Lei n. 9.430/1996, da Lei n. 9.492/1997, da Lei n. 10.169/2000 e da Lei n. 13.105/2015.²¹⁰

O art. 1º do PL n. 6.204/2019 institui e delimita o objeto da execução extrajudicial civil, qual seja, a “cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais”. Em seguida, adverte-se da aplicação subsidiária do CPC/2015 ao procedimento do Projeto de Lei, bem como, no parágrafo único, há a indicação de que não serão partes, “na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil”.²¹¹

Nesse sentido, há doutrinadores que reconhecem o benefício de as “empresas em recuperação judicial e recuperação extrajudicial poderem ser partes na novel via extrajudicial”²¹² e, ainda, aqueles que tecem críticas sobre o rol dos excluídos do procedimento, tendo em vista que não há complexidade em verificar a capacidade de

²⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 21. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 6 out. 2023.

²¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 1-13. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 6 out. 2023.

²¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 2. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 6 out. 2023.

²¹² COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. **Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios**. p. 373-391. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 387.

ser parte e, portanto, “havendo problema de representação [...], mister nomear curador especial. [...] Finalmente, mister que, nos casos envolvendo interesses de incapazes, seja intimado o membro do Ministério Público”.²¹³

O art. 2º dispõe que “o exequente será representado por advogado em todos os atos”²¹⁴, entretanto, “invocando-se o princípio da isonomia e da paridade de armas, também se defende que a assistência por advogado seja obrigatória ao executado”.²¹⁵

O art. 3º trata da função do agente de execução atribuída ao tabelião de protesto, uma vez que é característica própria desses agentes a sua ligação com a prática da matéria (satisfação de créditos, protesto de dívidas e processo executivo regulado pela Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário) e as estruturas já existentes para o exercício de suas atribuições.²¹⁶ Para Fernanda Tartuce e Rodrigo Feracine Alvares, é “adequada a escolha do tabelião de protesto como agente de execução. [...] é um profissional de direito imparcial, submetido à fiscalização do Poder Judiciário e a um severo regime de responsabilidade”.²¹⁷

O art. 4º do PL n. 6.204/2019 indica quais serão as funções do tabelião que, “dentre outras, tarefas afetadas à deflagração da fase satisfativa, comunicação dos atos, penhora, avaliação e expropriação dos bens, bem como à declaração da extinção do procedimento”.²¹⁸ Contudo, há uma ressalva em relação aos atos mencionados, segundo o que observa Flávia Pereira Ribeiro, pois alguns demandarão autorização judicial, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica, invasão de domicílio, penhora de bem de família e de cotas societárias, bem como os atos que demandem do uso de força e coerção.²¹⁹

²¹³ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução no Projeto de Lei 6.204/2019**. p. 581-604. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 589.

²¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 2. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 6 out. 2023.

²¹⁵ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 148.

²¹⁶ ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques. **Desjudicialização da execução civil: uma análise das experiências estrangeiras e do Projeto de Lei 6.204/2019**. p. 125-158. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 154-155.

²¹⁷ TARTUCE, Fernanda; ALVARES, Rodrigo Feracine. **Gratuidade ao credor no Projeto de “desjudicialização” da execução civil**. p. 269-280. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 279.

²¹⁸ LIMA, Pedro Henrique Alencar Rebêlo Cruz. **A desjudicialização da execução civil: o regime dos agentes executivos à luz da noção contemporânea do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 167.

²¹⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019**. p. 323-360. In: Reflexões sobre a desjudicialização

Ainda sobre o art. 4º, mas, em específico, o § 4º desse dispositivo, observa-se a menção sobre a responsabilidade civil do agente de execução, conforme mencionado no início desse capítulo. Tal observância pelo PL n. 6.204/2019 estabelece que o agente de execução não está imune à esfera da responsabilidade civil e, portanto, será responsabilizado por qualquer de seus atos que não esteja de acordo com a legislação, o que será feito pelo juízo competente.²²⁰

O art. 5º, que trata da gratuidade de justiça, estabelece o mesmo parâmetro previsto pelo CPC/2015, isto é, pode o exequente obter o benefício desde que comprove a sua condição hipossuficiente. Há, também, a possibilidade da gratuidade ser impugnada pela parte contrária, ou ainda, permitindo-se ao agente de execução que consulte o juízo competente quando houver dúvida sobre a veracidade da alegada escassez de recursos.²²¹

O art. 6º dispõe sobre a apresentação, pelo credor ao agente de execução, dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais de pagar quantia certa, que deverão ser previamente protestados. Quanto à necessidade de se protestar títulos judiciais, há estudiosos que apontam essa exigência como uma formalidade excessiva, uma vez que o título é oriundo da prolação de uma sentença realizada em juízo. Outro ponto que merece destaque diz respeito a possibilidade de executar títulos que contenham a obrigação de pagar alimentos, contudo, desde que houvessem adaptações, pois a prisão civil, por exemplo, depende de prévia decretação judicial.²²²

O art. 7º estabelece as regras de competência territorial, quais sejam, o processamento da execução de títulos extrajudiciais no foro de domicílio do devedor e, para os títulos judiciais, processa-se no foro do juízo sentenciante. Em que pese existirem críticas sobre esse dispositivo, já que a competência territorial difere do que previsto nos arts. 516 e 781 do CPC/2015, o PL n. 6.204/2019 pretende prestigiar a

da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 312.

²²⁰ CIANCI, Mirna; QUARTERI, Rita. **Reflexões sobre a responsabilidade civil do “agente de execução” (Projeto de Lei 6.204/2019)**. p. 701-722. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 721.

²²¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 4. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 9 out. 2023.

²²² MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 152.

simplicidade procedimental, não se descartando, inclusive, que nessa parte sejam adotadas as regras do diploma processual em vigor.²²³

O art. 18 dá a possibilidade ao devedor opor embargos à execução, que independerá de penhora, depósito ou caução, sendo processado e julgado pelo juízo competente.²²⁴ Logo, vê-se que o devedor poderá se socorrer “do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito ocorrida no processo executivo por intermédio dos embargos do devedor – ação de conhecimento específica para tanto”.²²⁵ Observa-se, no entanto, que não há prazo para a oposição dos embargos, lacuna essa que deverá ser preenchida com os regramentos do CPC/2015, por força do art. 1º do PL n. 6.204/2019.²²⁶

O art. 20 prevê que o agente de execução consultará o juízo competente “sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo”.²²⁷ Sobre esse dispositivo Eduardo Pedroto de Almeida Magalhães comenta que:

Há quem considere alvissareira a previsão desse incidente processual, a enxergar uma valiosa manifestação da cooperação que deve haver entre agentes do sistema de justiça: representaria a ideia de que os agentes seriam como que engrenagens na máquina da justiça (*Arbeitsgemeinschaft*). [...] Dessarte, em um plano abstrato, a consulta parece excessiva, redundante. Mas pode se tornar uma proteção legítima ao agente de execução genuinamente receoso quanto a juridicidade de determinado ato, a fim de que posteriormente não venha a sofrer consequências no rigoroso regime de responsabilidade a que é submetido. [...] Em suma, o princípio da cooperação (art. 6º, CPC/2015) se faria presente em eventual desjudicialização da execução por quantia.²²⁸

O art. 21 dispõe que as decisões do agente de execução poderão ser impugnadas perante o próprio agente, mas, caso não haja reconsideração, ele encaminhará a suscitação de dúvida ao juízo competente. Pretende-se, assim, evitar que as decisões possam lesar qualquer das partes, devendo ser destacado que a

²²³ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 152-153.

²²⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 9 out. 2023.

²²⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019**. p. 323-360. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 347.

²²⁶ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 155.

²²⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 9 out. 2023.

²²⁸ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 156.

decisão final do juízo é irrecorrível (art. 21, § 2º), o que demonstra a compatibilização com os princípios da celeridade, simplicidade dos atos, economia, efetividade e satisfatividade.²²⁹

O art. 26 prevê a criação de um modelo padrão de requerimento de execução pelo CNJ, assemelhando-se ao que existe nos países europeus onde vige a desjudicialização da execução por quantia, pressupondo que haja uniformidade, isonomia entre as partes e a fácil compreensão.²³⁰

O art. 29 estabelece que haverá a necessidade do CNJ disponibilizar ao agente de execução acesso a uma base de dados mínima obrigatória, “para fins de consulta após o requerimento inicial de execução extrajudicial, com o escopo de localizar bens penhoráveis do executado”.²³¹

Para tanto, Alexandre Augusto Arcaro indica quais seriam os bancos de dados disponíveis a fim de auxiliar no exercício da função do agente de execução:

Primeiro, aponta o SINTER [...]. Segundo, [...] o Código Nacional de Matrículas – CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, e o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC [...]. Terceiro, a plataforma do SISBACEN [...]. Quarto, o BACENJUD [...]. Quinto, o RENAJUD [...]. Sexto, o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) [...]. Sétimo, dados relacionados a processos judiciais em que o executado seja credor, v.g. como exequente de um crédito ou por meio de precatórios. Oitavo, o Sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) [...]. Nono, para viabilizar a penhora de quotas e ações de pessoas jurídicas, o intercâmbio com as Juntas Comerciais as Unidades Federativas e com os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas. Décimo, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).²³²

Diante dessas considerações, estudou-se, até aqui, alguns dos dispositivos mais importantes do PL n. 6.204/2019, uma vez que a parte procedimental foi tratada brevemente no início dessa seção, considerando que muito se assemelha com o que estabelece o diploma processual em vigor. Muitos dos dispositivos não abordados

²²⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial**: análise dogmática do PL 6.204/2019. Revista Forense. São Paulo, ano 116, vol. 432, jun. a dez. 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/> Acesso em: 10 out. 2023.

²³⁰ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019**. p. 323-360. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 358.

²³¹ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 156.

²³² ARCARO, Alexandre Augusto. **O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução**. Brasília: IDP, 2020, p. 89-94.

serão expostos na seção seguinte, quando se demonstrará a necessidade de aprimorar a redação do texto original do PL n. 6.204/2019.

3.3 O APRIMORAMENTO REDACIONAL DO PL N. 6.204/2019

Toda proposta legislativa sofre inúmeras mudanças em sua redação, quando em trâmite no Poder Legislativo. Muitos dispositivos são suprimidos do texto original, outros ganham nova redação e, assim, após muito debate nas casas legislativas, há a definição do texto final que seguirá para a votação.²³³

No caso, o texto do PL n. 6.204/2019 ainda segue tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal,²³⁴ o que não impede que a sua redação seja aprimorada, por meio de sugestões, fora do ambiente institucional. Isso porque o Dr. Joel Dias Figueira Júnior, um dos redatores do PL n. 6.204/2019, revisitou o texto original do Projeto de Lei, sugerindo algumas mudanças. Na oportunidade, destacou:

Muito temos debatido e refletido acerca da desjudicialização e, no que concerne ao PL 6.204/19 alguns pontos estão a merecer "revisitação" para, quiçá, aprimorar-se o texto original em busca de melhores resultados práticos quando da entrada em vigor do então novel diploma.²³⁵

À vista dessa revisitação, criou-se, para o presente estudo, uma tabela explicativa, tendo por base os escritos realizados, no ano de 2021, pelo desembargador aposentado do TJSC, conforme exposição a seguir.

O art. 2º dispõe que “o exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária”. No início do dispositivo, a redação adequada, considerando “o princípio da igualdade entre as partes, paridade de armas

²³³ MARTINS, Dannel Adriano Araldi. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 338-344.

²³⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 10 out. 2023.

²³⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2023.

e do contraditório”, faria constar que “as partes serão representadas” por seu advogado em qualquer fase do procedimento extrajudicial.²³⁶

A redação do art. 4º, X, do PL n. 6.204/2019, estabelece que: “Incumbe ao agente de execução: X - encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas”. Na visão do desembargador aposentado, o correto seria que o dispositivo acrescesse, após o termo “dúvidas”, a expressão “ou questões”, assim, haveria um aperfeiçoamento “de maneira a adequar-se melhor à realidade forense, na medida em que surgirão não apenas “dúvidas”, mas também questões representativas de irresignações das partes ou até mesmo de possíveis terceiros interessados”.²³⁷

O art. 5 prevê que “o beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado”. Nesse sentido, com o intuito de primar pelo “princípio da sucumbência e, em particular, para evidenciar que, em hipótese alguma, o credor beneficiário da gratuidade arcará com as custas, despesas ou emolumentos para a obtenção do seu crédito”, acrescenta-se, ao final do referido dispositivo, a expressão “às expensas do devedor”.²³⁸

O art. 6º determina que “os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor”. Entretanto, seria “mais prudente, num primeiro momento, implementar o modelo da facultatividade e, se for o caso, mais adiante, transmutar para a obrigatoriedade, se assim vier a demonstrar a boa prática com a satisfação dos jurisdicionados”.²³⁹ Desse modo, a redação do art. 6º se configuraria da seguinte forma:

²³⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²³⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²³⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²³⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

Os títulos executivos judiciais, **exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos** e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados **por iniciativa do credor, facultativamente**, ao agente de execução **ou ao juiz competente**.²⁴⁰ (grifo do autor)

Em relação ao art. 7º, o Dr. Joel Dias Figueira Júnior verificou a necessidade de alterar a redação do *caput* e, ainda, acrescentar ao dispositivo mais um parágrafo.²⁴¹ Na redação original, há a previsão de que:

As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante. Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.²⁴²

O autor, por sua vez, sugeriu que o dispositivo contivesse o seguinte teor:

As execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos **de protesto do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 516 e 781 do Código de Processo Civil**. Parágrafo Primeiro: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; **Parágrafo segundo: A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução ou o juiz competente**.²⁴³ (grifo do autor)

A justificativa para a alteração do *caput* seria conformar “as regras de competência do CPC com o procedimento executivo desjudicializado”²⁴⁴, segundo, inclusive orienta o art. 1º do PL. De outro lado, a previsão de mais um parágrafo, objetiva o aceno para:

²⁴⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

[...] a impossibilidade de cisão das vias de execução dos créditos perseguidos, quando fundadas em título único, seja no tocante ao principal ou acessório. Em outros termos, nada obstante a facultatividade procedimental, sinaliza-se ao credor a impossibilidade de fazer uso das duas vias procedimentais (judicial e extrajudicial).²⁴⁵

No conteúdo do art. 8º, vê-se que o legislador determina que o credor apresente “ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade”²⁴⁶. Contudo, deve-se observar que os requisitos do art. 799 do CPC/2015, igualmente, devem ser levados em consideração e, portanto, o dispositivo necessita ser incluído no *caput* do art. 8º.²⁴⁷

Ainda, no que concerne o art. 8º, seria necessário incluir um parágrafo único, nos seguintes termos: “O Conselho Nacional de Justiça disporá sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto”. Justifica-se essa inclusão “a exemplo do que assenta o Provimento 86/19 do CNJ”.²⁴⁸

O desembargador aposentado vê, também, a necessidade de inserir um parágrafo único ao art. 9º do PL n. 6.204/2019, prevendo que: “No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer ao juiz competente que conheça da matéria e determine o prosseguimento extrajudicial da execução”. Segundo ele, há omissão quanto “ao mecanismo de acesso ao juiz competente, diante de eventual irresignação do credor”.²⁴⁹

Dispõe o art. 13 que “antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância

²⁴⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos”.²⁵⁰ Ao final do dispositivo, seria interessante acrescentar a expressão “e demais despesas”, harmonizando o PL com o CPC/2015, bem como considerando as peculiaridades de cada Estado da federação, pois “dependendo da lei local, as ‘demais despesas’ podem estar relacionadas aos impostos sobre serviços, percentuais destinados aos tribunais, defensorias públicas etc”.²⁵¹

O texto original do art. 14 do PL n. 6.204/2019 tem a seguinte redação:

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.²⁵²

Se alterado, conforme sugere o Dr. Joel Dias Figueira Júnior, o referido dispositivo contemplaria o subsequente conteúdo:

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória **ou** não apresentada impugnação, **após protestado o título judicial, é facultado ao credor prosseguir com o cumprimento de sentença ou requerer** a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.²⁵³ (grifo do autor)

Justifica-se a mudança, pois há um pequeno equívoco gramatical no texto, transparecendo-se, “ao utilizar a conjunção aditiva ‘e’, que o cumprimento de sentença perante o agente de execução fica na dependência do não pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória ‘e’ na ausência de impugnação”²⁵⁴. Segundo o professor:

²⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2023.

O não pagamento e o não oferecimento de impugnação são situações distintas, ou seja, não inclusivas, pois convivem de maneira independente, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de uma ou de outra hipótese. Por essa razão, deve ser substituída a conjunção "e" pela conjunção alternativa "ou".²⁵⁵

Deve-se citar, ainda, que a proposta de facultatividade dada ao credor, na nova redação do art. 14, pretende alinhar a proposta ao art. 517 do CPC/2015:

A modificação proposta também realça a facultatividade conferida pelo microssistema ao credor em optar pela via extrajudicial ou judicial para cumprimento do julgado, assim como reforça a importância e necessidade do protesto da sentença condenatória, como técnica de inibição da recalcitrância e recuperação mais eficiente do crédito perseguido pelo credor.²⁵⁶

Na redação do art. 16, pelas mesmas razões da revisão do art. 13, observa-se a necessidade de acrescentar a expressão “e demais despesas”, após a palavras “emolumentos”. Portanto, o texto revisitado restaria configurado da seguinte maneira: “Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios, os emolumentos e demais despesas, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado”.²⁵⁷

O art. 19 prevê que:

A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.²⁵⁸

Entretanto, o texto original não está em conformidade com o CPC/2015, pois quando se constatar que a penhora ou a avaliação estiverem incorretas, a parte deverá ter a possibilidade de “afrontar a matéria, ou seja, em sede de embargos à

²⁵⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 10 out. 2023.

execução (art. 917, inc. II) ou impugnação por petição simples, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”.²⁵⁹

Desse modo, é interessante que o conteúdo da proposta seja no sentido de que “A incorreção da penhora ou da avaliação verificada após o prazo para oferecimento de embargos do devedor, poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”.²⁶⁰

O art. 21, *caput* e §§ 1º e 2º, estabelece que:

As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível.²⁶¹

A redação revisitada, por sua vez, estabeleceria que:

As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por **petição incidental** perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a **petição formulada** pelo interessado ao juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente, caberá agravo de instrumento.²⁶² (grifo do autor)

²⁵⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

A mudança observa a distinção da natureza jurídica entre a suscitação de dúvida e o pedido de reconsideração, alterando-se o termo “suscitação de dúvida” por “petição”.²⁶³ No mais:

Outro ponto que merece destaque respeita a opção do legislador pela irrecurribilidade da decisão do juiz a respeito das matérias levadas ao seu conhecimento pelas partes ou pelo agente de execução. Por óbvio que a intenção do legislador em optar pela não recorribilidade destas decisões judiciais está fundada nos princípios da razoável duração do processo, da celeridade, da satisfatividade e efetividade [...]. Ocorre que o próprio Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único, admite expressamente a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença e no processo de execução.²⁶⁴

A última modificação sugerida ao PL está no conteúdo do art. 29, prevendo que “o Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória””.²⁶⁵

A mudança abrangeria a integralidade do dispositivo, inclusive, com a inserção de dois incisos, sugerindo-se as subseqüentes disposições:

O Conselho Nacional de justiça promoverá:

- I - a disponibilização aos agentes de execução de acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”;**
- II - a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não.**²⁶⁶ (grifo do autor)

A sugestão visa aperfeiçoar o dispositivo em comento, “de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não”, pois:

²⁶³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 10 out. 2023.

Tal previsão afigura-se de suma importância no momento em que se faz a migração ampla dos sistemas processuais para a plataforma eletrônica, não podendo ficar de fora desta realidade os agentes de execução, sob pena de colocar-se em xeque o êxito da tão decantada desjudicialização da execução civil, e, por conseguinte, a própria Meta 9 do Poder Judiciário.²⁶⁷

Ao final do seu estudo de revisitação ao texto original do PL n. 6.204/2019, Joel Dias Figueira Júnior faz uma reflexão, concluindo que o:

PL 6.204/19 vai ao encontro de outras tantas ideias bem-intencionadas e fundamentadas que, ao fim e ao cabo, podem ser acolhidas pelo legislador, sem que percamos de vista a dimensão da constante imperfeição de toda obra humana. A breve revisitação ao texto proposto, em nosso sentir, em nada reduz a magnitude da proposta legislativa da desjudicialização da execução civil, da qual participamos em sua fase embrionária e continuamos firmes buscando a sua aprovação no Parlamento.²⁶⁸

Nesse sentido, embora o PL n. 6.204/2019 tenha que ser revisto em alguns pontos, conforme contextualizado acima, deve-se acrescentar, também, a sua constitucionalidade, isto é, a sua obediência aos preceitos estabelecidos pela Carta Maior de 1988. Logo, uma vez compreendidos os principais pontos do texto da proposta legislativa, faz-se necessário observar os aspectos constitucionais implícitos ao procedimento executivo extrajudicial, o que se fará em seguida.

3.4 A CONSTITUCIONALIDADE DO PL N. 6.204/2019

Sabe-se que o PL n. 6.204/2019 é alvo de inúmeras críticas, inclusive, algumas delas já citadas e rebatidas no início do presente capítulo. Entretanto, há outras que dizem respeito aos aspectos constitucionais, no sentido de que o texto do Projeto de Lei deixou de observar alguns dos direitos fundamentais impostos pela Constituição Federal de 1988, que estão relacionados à ritualística processual e consagrados pelo Código de Processo Civil de 2015.

²⁶⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2023.

Nessa seção, o estudo abordará os princípios constitucionais que estão presentes nas intenções do Projeto de Lei em comento, objetivando, a partir daí, demonstrar que não há qualquer inconsistência em relação aos preceitos impostos pela Carta Maior, pois o que existe é um genuíno interesse em dar efetividade, em um curto espaço de tempo, aos que buscam o seu direito por meio do processo executivo extrajudicial.

Esclarecido isso, tem-se que o direito constitucional norteia o direito processual, cujo objetivo principal é a tutela de direitos. Logo, o procedimento adotado não pode se afastar do direito, pois a dinâmica daquele deve obedecer à supremacia constitucional.²⁶⁹

Assim, os princípios constitucionais surgem como fonte orientadora e interpretativa para que a lei seja aplicada da melhor forma possível.²⁷⁰ No caso da execução extrajudicial, que é envolta de diversos princípios, devem ser considerados tanto a proteção do executado como a proteção do credor, tendo, de um lado, a dignidade da pessoa humana e, de outro, a efetividade da tutela jurisdicional.²⁷¹

Nessa perspectiva, traz-se, brevemente, um estudo sobre o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, do duplo grau de jurisdição e da menor onerosidade da execução, todos observados pelas disposições do PL n. 6.204/2019.²⁷²

O princípio do devido processo legal, ou ainda, conhecido como princípio da legalidade, está disposto no art. 5º, LIV, da CRFB/88, asseverando que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.²⁷³ Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “desse princípio derivam todos os demais. A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionados do Estado”.²⁷⁴

²⁶⁹ DANTAS, Ivo. **Constituição e processo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 211.

²⁷⁰ DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 15-21.

²⁷¹ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 41.

²⁷² FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 41-49.

²⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁷⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 61.

Todavia, para que um processo seja devido, deve ser dotado de eficiência. Essa eficiência, vale dizer, significa uma condução eficiente do processo, em que seja possível identificar inúmeros meios à disposição das partes para encerrar um conflito de interesses ou regular relações jurídicas de maneira rápida, ao mesmo tempo em que se busca uma prestação jurisdicional eficaz.²⁷⁵

Ainda, quanto ao referido princípio, é importante recordar o disposto no art. 7º do PL n. 6.204/2019, que estabelece a aplicação do mesmo sistema de distribuição previsto na Lei n. 9.492/1997 para os títulos executivos apresentados para execução. Isso é feito com base em critérios de quantidade e qualidade, visando garantir um mecanismo que evite qualquer favorecimento ao agente de execução e ao exequente em detrimento do executado. Isso porque, no exercício de sua função, reveste-se o agente de execução da imparcialidade que determina o princípio do juiz natural, com o dever de assegurar o direito das partes.²⁷⁶

Do princípio do devido processo legal, decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tanto um como o outro estão presentes e garantidos no procedimento previsto pelo PL n. 6.204/2019, pois não há qualquer proibição referente às partes se socorrerem do Poder Judiciário, caso haja qualquer lesão ou ameaça de direito. Assim, por exemplo, o executado não será privado dos seus bens sem o devido contraditório e a ampla defesa, conforme estabelecem os arts. 18 e 21 do Projeto de Lei em comento.²⁷⁷

Logo, o PL n. 6.204/2019 não negligencia em nenhum momento as garantias constitucionais, que são amplamente asseguradas às partes durante todo o procedimento. Na verdade, o projeto garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo a suscitação de dúvidas ou a impugnação de atos realizados pelo agente de execução, caso se observe prejuízo às partes. Além disso, o executado tem o direito de apresentar embargos à execução, que serão opostos perante o juízo competente, nos termos do Projeto de Lei e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil de 2015.²⁷⁸

²⁷⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. vol. 1. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 108.

²⁷⁶ PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte, Dialética, 2021, p. 149.

²⁷⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 8-9. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 15 out. 2023.

²⁷⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 19. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 15 out. 2023.

O agente de execução terá a responsabilidade de conduzir todo o procedimento, e, quando necessário, buscará a orientação do juízo competente para resolver dúvidas apresentadas pelas partes no curso da execução. Além disso, ele poderá solicitar eventuais medidas coercitivas. É importante destacar que o agente de execução não possui nenhum poder de império, que permanece totalmente inalterado e é exclusivo do juízo competente para analisar essas questões.²⁷⁹

Em relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, vê-se que é preciso considerar, mais uma vez, o princípio do acesso à justiça, que prega a expansão das possibilidades que visem solucionar os conflitos na esfera privada. Portanto, deve-se fazer uma reinterpretação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme já visto anteriormente. Isso porque o próprio Poder Judiciário, por meio do CNJ, reconhece que não há violação constitucional em desjudicializar o processo executivo, tendo em vista que está expressamente garantido, caso necessário, a intervenção estatal. Assim, a desjudicialização pode oferecer às partes envolvidas no conflito de interesses as garantias legais para exercer suas reivindicações, ao mesmo tempo em que busca garantir a independência e a imparcialidade dos que conduzem o processo.²⁸⁰

Aliás, é preciso notar que, no âmbito do procedimento executivo, vários dos atos processuais praticados pelo juiz não são atos jurisdicionais, por exemplo, as citações, as intimações e as expedições de alvará. Por isso, não há prejuízo que sejam praticados pelo agente de execução, uma vez que não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição.²⁸¹

Quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição, é bem verdade que o art. 21, § 2º, do PL n. 6.204/2019 estabelece que “a decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível”.²⁸² Nesse sentido, em que pese existirem críticas quanto à supressão desse importante princípio constitucional pela proposta legislativa,

²⁷⁹ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 144-145.

²⁸⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 324.

²⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. vol. 1. 19. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 72.

²⁸² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 9. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 16 out. 2023.

conduz-se aos ensinamentos esclarecedores do Dr. Joel Dias Figueira Júnior, que leciona:

Outro ponto que merece destaque respeita a opção do legislador pela irrecorribilidade da decisão do juiz a respeito das matérias levadas ao seu conhecimento pelas partes ou pelo agente de execução. Por óbvio que a intenção do legislador em optar pela não recorribilidade destas decisões judiciais está fundada nos princípios da razoável duração do processo, da celeridade, da satisfatividade e efetividade, especialmente se levarmos em consideração que estamos diante de procedimento em que a pretensão (insatisfeita) está baseada em título líquido, certo e exigível e, em se tratando de cumprimento de sentença, o exequente já trilhou a *via crucis* do processo de conhecimento para a obtenção de condenação do réu em determinada quantia. Ocorre que o próprio Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único, admite expressamente a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença e no processo de execução. Assim, por estarmos diante de um procedimento extrajudicial executivo cuja regência se dá com base no Código Instrumental (PL, art. 1º, caput), há de se manter a simetria com o microsistema da desjudicialização.²⁸³

Por essas razões, é conveniente que o legislador, ao considerar o texto final do PL n. 6.204/2019, promova a modificação no § 2º, do art. 21, a fim de compatibilizá-lo com as regras do Código de Processo Civil de 2015 e esteja afinado com o princípio do duplo grau de jurisdição.²⁸⁴

Por último, em relação ao princípio da menor onerosidade da execução, sabe-se que a execução deve ser conduzida de forma a causar o menor ônus possível ao executado, isto é, o exequente deve buscar os meios executivos que sejam menos gravosos para o executado, desde que sejam igualmente eficazes para alcançar o cumprimento da obrigação. Esse princípio visa a equilibrar o direito do exequente de receber o que lhe é devido com o direito do executado de não ser submetido a ônus excessivo, havendo, portanto, um estudo conjunto entre o princípio da máxima efetividade e da menor onerosidade.²⁸⁵

Desse modo, ainda que se levantem críticas quanto à inobservância do princípio da menor onerosidade da execução pelo PL n. 6.204/2019, deve-se rememorar o teor do art. 1º, que indica a subsidiariedade do CPC/2015 na regência

²⁸³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 16 out. 2023.

²⁸⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 16 out. 2023.

²⁸⁵ DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 970.

do procedimento extrajudicial.²⁸⁶ Logo, o caráter desjudicializador da execução não será empecilho para que sejam observados os dispositivos de maior relevância na matéria, quais sejam, o art. 805 do CPC/2015, idealizador do princípio da menor onerosidade, o art. 833 do CPC/2015, tratando dos bens impenhoráveis e, ainda, o art. 835 do CPC/2015, trazendo o rol de preferência dos bens que serão penhorados.²⁸⁷

Além disso, caso subsista a necessidade, o executado poderá invocar o princípio da menor onerosidade pelo exercício do contraditório, concretizando-se a condução de sua defesa e participando ativamente no desenrolar de todos os atos e fases do procedimento executivo extrajudicial.²⁸⁸

3.5 OS BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PL N. 6.204/2019

Discutir acerca da desjudicialização da execução civil, ainda que como uma solução mediante à grave crise que enfrenta o Poder Judiciário brasileiro, tem gerado certo desconforto, principalmente, entre uma parcela dos operadores do direito.

No entendimento de Rachel Nunes de Carvalho Farias:

É natural que qualquer mudança cultural ou de atitudes envolva preocupações, e algumas vezes, rejeições iniciais, puramente por se tentar introduzir na habitualidade da população um parâmetro totalmente novo. Consequentemente, acaba-se gerando insegurança durante a sua apresentação, bem como em sua aplicação prática.²⁸⁹

Contudo, a desjudicialização da execução civil tem quebrado paradigmas do sistema processual em vigor no Brasil, pois tem o potencial de otimizar e tornar as execuções mais eficazes. Além disso, a discussão não se limita apenas ao plano teórico, tendo em vista que essa abordagem desjudicializadora tem sido respaldada

²⁸⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 2. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/139971>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁸⁸ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Contraditório e execução**: estudo sobre a garantia processual do contraditório no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento da quantia certa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 54-55.

²⁸⁹ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015, p. 131.

por experiências bem-sucedidas no Brasil e em outros países, que direcionaram seus esforços para reformas visando a redução da intervenção judicial.²⁹⁰

À vista disso, para determinar a efetiva viabilidade da implementação da desjudicialização da execução civil no sistema jurídico nacional, faz-se necessário esclarecer todos os pontos, rebatendo as críticas a fim de se identificar os diversos benefícios que podem advir desse sistema executivo extrajudicial, o que foi realizado pelo presente capítulo, inclusive, abordando a linha constitucional de acesso à justiça que se objetiva com o PL n. 6.204/2019.²⁹¹

O intuito de tornar real o que pretende o referido Projeto de Lei não abarca o descrédito do Poder Judiciário ou dos magistrados, pelo contrário, o objetivo é direcioná-los às situações em que se deva “dizer o direito”, retirando-os da condução de processos executivos, que majoritariamente se tratam de meros atos administrativos, e fazendo com que se concentrem nas questões de mérito.²⁹²

Conforme foi comprovado no segundo capítulo, o gargalo do Poder Judiciário diz respeito aos processos de execução e, por isso, que a proposta de desjudicializar a execução civil cumpre o seu papel de auxiliar na resolução desse grave problema, trazendo rapidez tanto pelo procedimento executivo desjudicializado como para os processos de conhecimento que continuarão sob a tutela jurisdicional.²⁹³

Mais uma vez, traz-se a esse cenário o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, princípio este que foi prestigiado pela Carta Maior de 1988 e consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme ilustra Cândido Rangel Dinamarco:

Como a jurisdição tem como fim a resolução de conflitos, almejando a obtenção da paz social, é certo que o princípio da efetividade do processo torna-se verdadeira essência da jurisdição; principalmente porque um processo tardio, ineficaz e sem real impacto no mundo dos fatos, fracassando na tutela e na realização do direito material, não terá proporcionado nem a paz social, nem o almejado adequado desfecho da resolução de conflitos.²⁹⁴

²⁹⁰ ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 155-156.

²⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. Migalhas, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 17 out. 2023.

²⁹² LIMA, Pedro Henrique Alencar Rebêlo Cruz. **A desjudicialização da execução civil: o regime dos agentes executivos à luz da noção contemporânea do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 190.

²⁹³ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 163.

²⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 319.

De outro lado, além da eficiência que se espera para a obtenção de um direito, Rachel Nunes de Carvalho Farias comenta que:

[...] não se pode permitir que o devedor seja tão protegido a ponto de deixar o credor em posição ainda mais desvantajosa do que a que originou a execução. É que a legislação, no que é pertinente à execução civil, acaba permitindo que o devedor se utilize de subterfúgios, como manobras para burlar o direito do credor, o qual não raro acaba não recebendo a efetividade que buscou por meio da tutela jurisdicional.²⁹⁵

No contexto brasileiro, é evidente o tamanho da população, assim como a abundância de processos judiciais, considerando, também, que, nas demandas de execução decorrentes de títulos executivos extrajudiciais, ao menos 70% das ações resultarão na expropriação do patrimônio do devedor, com o objetivo de proteger integralmente os direitos do credor. Assim sendo, a implementação da desjudicialização seria altamente justificável seja pela celeridade que haverá com o procedimento desjudicializado, seja pela redução da sobrecarga do órgão estatal.²⁹⁶

Cabe, aqui, o comentário de Joel Dias Figueira Júnior, sobre o que espera em um futuro próximo:

Por todas estas e tantas outras razões, esperamos que o PL 6.204/19 tramite rapidamente e obtenha êxito no Parlamento e no Executivo, sem perdermos de vista que em tempos de pandemia covid-19 o aumento de demandas já é uma realidade, exigindo maior atuação do Judiciário em temas relevantes. Nesse contexto, as execuções civis deverão de estar desjudicializadas e conduzidas pelos tabeliães de protesto (agentes de execução) que saberão processá-las com competência, independência, segurança, eficiência, rapidez, adequação, qualidade, sigilo, fé pública e responsabilidade.²⁹⁷

Sustentar uma oposição conservadora contra o fenômeno da desjudicialização da execução civil e resistir às melhorias introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do PL 6.204/19, significa continuar suplicando por mudanças e, ao mesmo tempo, rechaçar a viabilidade de soluções que são apresentadas. Além disso, ainda mais sério, é ignorar as reformas bem-sucedidas que foram

²⁹⁵ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015, p. 133.

²⁹⁶ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015, p. 133-134.

²⁹⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 17 out. 2023.

implementadas em nações europeias, a exemplo de Portugal. Também é equivocado e até mesmo irônico negar a qualidade dos serviços prestados pelos funcionários extrajudiciais, que encontram guarida no texto constitucional e reconhecidos por todos, em especial pelo CNJ, que tanto busca pela ampliação do efetivo acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, constatou-se, indiscutivelmente, que o sistema de justiça brasileiro enfrenta uma grave crise de efetividade impulsionada pelo processo de execução por quantia. Os reflexos dessa crise da atividade jurisdicional atingem tanto o âmbito institucional como o âmbito social e o econômico. Assim, no âmbito institucional, mostra-se que o Poder Judiciário não tem cumprido com o seu papel, isto é, a entrega satisfatória da tutela dos direitos. No âmbito social, há um claro descrédito da população para com o órgão estatal, pois vê-se que os conflitos não são tratados no tempo e modo devidos. E, no âmbito econômico, a baixa efetividade reflete diretamente nos recursos despendidos para o funcionamento da máquina judiciária, que ainda assim não atende aos anseios sociais.

Daí surge a crise na esfera cultural, isto é, apregoando-se a ideia de que a inadimplência não é mais um problema, mas sim um costume inerente àqueles que queiram se valer das disfunções do judiciário. Em síntese, significa dizer que a inadimplência compensa, passe o tempo que passar, os transgressores encontrarão no regime ineficiente do Estado uma maneira de se livrarem de suas obrigações.

É indubitável que a cultura do litígio está intrinsecamente ligada à vida em sociedade e, ao menos por ora, não se vislumbra que será substituída por uma cultura de paz, em que pese existirem esforços para que essa mudança de mentalidade ocorra. Entretanto, a realidade está posta e é sobre ela que a classe política e jurídica deve se debruçar, com propostas que façam avançar as respostas para o problema compreendido no presente estudo, respostas essas que não serão encontradas dentro do Poder Judiciário, mas sim fora dele, conforme o próprio Conselho Nacional de Justiça já pontuou em diversas oportunidades.

Nessas condições, longe do monopólio estatal de distribuição de justiça, inova-se com a propositura da desjudicialização da execução civil por quantia, uma ferramenta capaz de inúmeros feitos, dentre muitos deles, a consolidação do direito fundamental de acesso à justiça. Compreendendo-se que o Poder Judiciário não é o único caminho possível para que a sociedade componha seus embargos jurídicos, contribuindo, inclusive, para minimizar consideravelmente a crise de sobrecarga do judiciário brasileiro.

Assim, buscou-se, no primeiro capítulo, analisar o atual modelo de execução por quantia que é aplicado no Brasil. Nessa parte, que compreendeu o conceito, as

características procedimentais e a evolução histórica do processo de execução, conclui-se que, ao longo dos últimos dois séculos, mesmo com a sucessão de inúmeros códigos legais, a figura do Poder Judiciário, leia-se o Estado-Juiz, manteve-se no centro da resolução dos conflitos, tendo em vista que o caminho trilhado se deu no sentido de, cada vez mais, judicializar as demandas. O resultado, então, encontra-se no seio desse estudo, uma discussão que objetiva realizar o caminho inverso, o da desjudicialização de determinadas matérias.

Em seguida, no segundo capítulo, optou-se por desmistificar o instituto da desjudicialização da execução civil, de modo que os conceitos e os objetivos fossem expostos a fim de clarear as dúvidas concernentes à novidade legislativa. Deu-se, também, atenção aos modelos de desjudicialização implementados em outros países, nesse caso, o modelo português, que obteve êxito na empreitada. Os dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, igualmente, foram objeto de estudo, cuja conclusão identificou, no plano empírico, a gravidade da crise de sobrecarga processual que enfrenta o Poder Judiciário, tocando sensivelmente no direito de acesso à justiça.

No terceiro capítulo, examinou-se o Projeto de Lei n. 6.204/2019 que, com o apoio dos elementos colhidos dos capítulos anteriores, foi possível compreender as intenções desse novo procedimento extrajudicial que se busca instaurar no Brasil. Verificou-se, ainda, a constitucionalidade da proposta legislativa, bem como os pontos do texto que necessitam ser aperfeiçoados, o que seguramente será possível a partir dos debates que se seguirão até a apresentação da redação final.

O que se espera, portanto, é que o legislador, a quem foi incumbido a edição e a aprovação dos projetos de lei, considere o PL n. 6.204/2019 uma importante saída para o gargalo do Poder Judiciário, cujo objeto são os processos de execução. Isso porque é preciso que se faça cumprir dois dos mais importantes princípios constitucionais atrelados ao direito processual, quais sejam, os princípios da efetividade e da razoável duração do processo. Deve o legislador considerar, também, que essa não é a primeira experiência de desjudicialização que se propõe implementar no Brasil.

Deve-se reconhecer que o Conselho Nacional de Justiça tem realizado um intenso trabalho voltado ao incentivo de resolução de conflitos fora da esfera do sistema de justiça, pois, de um lado, já constatou que a situação é insustentável para os Tribunais espalhados pelo país. De outro, o próprio Estado-Juiz, em que pese

primar pela obediência aos preceitos constitucionais, que devem nortear o âmbito processual, não consegue mais cumprir com o seu papel frente à sociedade. Por essa razão, foi editada a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que instituiu a Justiça Multiportas, a Resolução n. 325/2020 do CNJ, que pretende elevar os índices de eficiência e agilidade dos serviços do Poder Judiciário e, além disso, incentivar a desjudicialização de vários procedimentos, ou ainda, a Meta 09 que foi aprovada por todos os presidentes dos Tribunais do país, incentivando a desjudicialização de demandas.

O Poder Judiciário em conjunto com o Poder Legislativo tem pela frente um improrrogável e desafiador compromisso com a sociedade brasileira, devendo reunir todos os esforços possíveis para entregar-lhe uma justiça acessível, eficiente e desprovida da morosidade que hoje, infelizmente, é uma de suas características.

Com a globalização avançando a passos largos, e sem qualquer perspectiva de que irá desacelerar, gostando ou não, o veredito já foi dado: eficiência e competitividade, no palco global, são requisitos para aquele que busca ser o protagonista de sua própria história, podendo, no entanto, escolher ficar no mesmo lugar, contentando-se com o que lhe é oferecido, mesmo que seja algo indesejado.

O presente estudo objetivou ser uma humilde e sincera contribuição com a reflexão sobre o que se espera, no futuro, do sistema de justiça brasileiro, confirmando-se, assim, a hipótese apresentada na introdução do trabalho, de que a desjudicialização da execução civil poderá diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário, tornando a entrega da tutela jurisdicional mais efetiva, de acordo com a exposição dos apontamentos doutrinários e a análise dos dados estatísticos disponibilizados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. In: Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 8, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 18 set. 2023.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011.

ARCARO, Alexandre Augusto. **O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução**. Brasília: IDP, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

_____. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17. ed. São Paulo: Editora RT, 2015.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2010.

BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de Theoria e prática do processo civil comparado com o processo comercial e de hermenêutica jurídica**. 7. ed. Lisboa: A. M. Teixeira & Cia Ltda, 1910.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERMAN, Harold J. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. vol. 2. Tradução de Carmen Varriale et al. 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília: DF, 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/ead-1/2021/copy2_of_%20II-jornada-prevencao-%20solucao-%20extrajudicial-%20litigios-Articulacao-Centros-inteligencia%20 Acesso em: 21 set. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023, p. 303. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 19 set. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2020 aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023, p. 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf> Acesso em: 1 out. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 01 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em 18 set. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365> Acesso em: 1 out. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Brasília, DF, 2023, p. 21. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 2 out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 417**. Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27417%27.num.&O=JT> Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **O futuro do processo civil**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região. Brasília: TRF 1, vol. 30, n. 7/8, p. 39, jul. – ago. 2018.

CALASSO, Francesco. **Medio Evo del diritto**. Milão: Giuffrè, 1954.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CIANCI, Mirna; QUARTERI, Rita. **Reflexões sobre a responsabilidade civil do “agente de execução” (Projeto de Lei 6.204/2019)**. p. 701-722. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução no Projeto de Lei 6.204/2019**. p. 581-604. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

_____, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. São Paulo: Edusp, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CIRNE LIMA, Ruy. **Princípios do direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. **Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios**. p. 373-391. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRUZ, André Santa. **Sinopses para concursos: direito empresarial vol. 25**. São Paulo: Editora Juspodvm, 2023.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **A fazenda pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANTAS, Ivo. **Constituição e processo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

_____, Fredie. **Curso de direito processual civil**. vol. 1. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil**. São Paulo: Método, 2012.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Juruá, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: análise dogmática do PL 6.204/2019**. Revista Forense. São Paulo, ano 116, vol. 432, jun. a dez. 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/> Acesso em: 10 out. 2023.

_____, Joel Dias. **Desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 4 out. 2023.

_____, Joel Dias. **Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil**. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; et al. (Coord.). Execução civil e temas afins do CPC/1973 (LGL\1973\5) ao Novo CPC (LGL2015\1656): estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014.

_____, Joel Dias. **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 3 out. 2023.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Tradução de Edson Bini. 4. ed. São Paulo/Bauru: Edipro, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRAEBER, David. **Dívida – Os primeiros 5000 anos**. Tradução Rogério Bettoni. São Paulo: Três Estrelas, 2016.

GRAMSTRUP, Erick Frederico. **Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa**: considerações gerais e reflexões sobre o Projeto 4.257/2019. p. 193-232. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. vol. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUERRA, Marcelo. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002.

GUIMARÃES, Frederico. **Estatuto da desjudicialização**: cartórios avançam no processo de solução de processos no Brasil. Revista Cartórios com Você. São Paulo, nº 25, ano 5, p. 69, julho-setembro de 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/cartorios_com_voce_25.pdf Acesso em: 21 set. 2023.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**: Reflexões sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set a dez. de 2020, p. 164-205. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202> Acesso em: 26 set. 2023.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **O fenômeno da desjudicialização**. Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818/o-fenomeno-da-desjudicializacao> Acesso em: 26 set. 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de José Tavares Bastos. São Paulo: CL Edijur, 2018.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Cléia Aparecida Martins, Bruno Nadei, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2015**. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2014.

LIMA, Pedro Henrique Alencar Rebêlo Cruz. **A desjudicialização da execução civil**: o regime dos agentes executivos à luz da noção contemporânea do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGALHÃES, Eduardo Pedoto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTINS, Dannel Adriano Araldi. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. 3. ed. Editora UFMG: Belo Horizonte, 1986.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MISSIO, Rafaela Maria Góis; NEGRI, Sandra. **Desjudicialização da execução civil**: perspectiva de uma advogada brasileira. Revista Humanidades e Inovação. Palmas, vol. 9, n. 20, p. 149-155, set. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/170> Acesso em: 2 out. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa**: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Objetivo de desenvolvimento sustentável 16: paz, justiça e instituições eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 3 out. 2023.

PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, jul.-dez. 2016.

_____, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015.** Revista de Processo. vol. 254, Abril. 2016. São Paulo: RT, p. 20. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado - Dalla e Stancati - 2018.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf) Acesso em: 19 set. 2023.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do direito processual comparado Brasil e Portugal.** Belo Horizonte, Dialética, 2021.

RASI, Piero. **Esecuzione forzata (diritto intermedio).** vol. 15. Milano: Giuffrè, 1966.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

_____, Flávia Pereira. **Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019.** p. 323-360. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI.** 4. ed. São Paulo: Record, 2008.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Contraditório e execução: estudo sobre a garantia processual do contraditório no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento da quantia certa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Edusp, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica.** Birigui: Boreal, 2012.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Processo e acesso à justiça**. Birigui: Boreal, 2012.

TARTUCE, Fernanda; ALVARES, Rodrigo Feracine. **Gratuidade ao credor no Projeto de “desjudicialização” da execução civil**. p. 269-280. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 25 set. 2023.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes e. **Digesto ou Pandectas: do imperador Justiniano**. vol. 3. Org. e Trad. Eduardo C. Silveira Marchi et al. 1. ed. São Paulo: YK editora, 2018.

VIVANTE, Cesare. **Instituições do direito comercial**. São Paulo: Minelli, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. vol. 1. 19. ed. São Paulo: RT, 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Rio de Janeiro: RT, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZARONI, Bruno Marzullo. **A cultura jurídica processual civil brasileira na segunda metade do século XIX: uma análise à luz das obras de Francisco de Paula Batista e Joaquim Ignácio Ramalho**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v.38, n.2, p. 13-40, jul./dez. 2014.